



CATÓLICA
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
E PSICOLOGIA

PORTO

A TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL QUANTO AO EXERCÍCIO DA PARENTALIDADE EM CONTEXTO PRISIONAL – ESTUDO DE CASO

Dissertação apresentada à Universidade Católica Portuguesa
para obtenção do grau de mestre em Psicologia

- Especialização em Psicologia da Justiça e do Comportamento Desviante -

Arlindo de Jesus Teixeira

Porto, julho de 2023



CATÓLICA
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
E PSICOLOGIA

PORTO

A TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL QUANTO AO EXERCÍCIO DA PARENTALIDADE EM CONTEXTO PRISIONAL – ESTUDO DE CASO

Dissertação apresentada à Universidade Católica Portuguesa
para obtenção do grau de mestre em Psicologia

- Especialização em Psicologia da Justiça e do Comportamento Desviante -

Arlindo de Jesus Teixeira

Trabalho efetuado sob a orientação da

Professora Doutora Catarina Ribeiro

Porto, julho de 2023

Each of us as citizens, has a role to play in creating a better world for our children.
(Nelson Mandela)

Agradecimentos

Cumpre-me, antes de mais, agradecer à Professora Doutora Catrina Ribeiro, como Orientadora desta Dissertação, pelos seus ensinamentos, diretrizes e acompanhamento, pelo seu empenho, pela confiança que em mim depositou, confiando-me esta tarefa e pela sua flexibilidade para com este estudante-trabalhador (desde logo quanto à conciliação de agendas).

Impõe-se um justo e enaltecido agradecimento ao Sr. Juiz Desembargador, Exmo. Dr. Jorge Bispo, como Presidente da Comarca do Baixo Vouga, quem, desde o primeiro momento, se disponibilizou para me receber pessoalmente e que, através dos canais próprios, promoveu a identificação do processo do modo mais célere possível.

Do mesmo modo expresso a minha gratidão ao Sr. Juiz de Direito, Exmo. Dr. Nuno Souto Catarino, a exercer funções no 2.º Juízo do Tribunal de Família e Menores de Aveiro e titular do processo objeto deste estudo, pelo tempo dispensado (da sua apertada agenda) nas reuniões presenciais que me concedeu, que igualmente possibilitaram a difícil tarefa de identificar o processo em causa.

É apenas de elementar justiça dirigir ainda uma palavra de especial apreço e agradecimento a todos os membros da secretaria do Tribunal de Família e Menores de Aveiro, especialmente os que se encontram afetos ao Juiz 2, que sempre me receberam e facilitaram o acesso para o estudo do processo, com uma nota de especial reconhecimento à Sr^a Oficial de Justiça, D. Maria Lucinda Branco, pelo esforço levado a cabo para a concreta localização física e disponibilização do processo, pessoa que se mostrou incansável nestas diligências e em todo o apoio que me prestou.

Por fim devo agradecer ainda a todos quantos privaram e privam comigo, em especial à minha amiga e querida irmã Ana Paula que, de um ou outro modo, possibilitam e contribuem diariamente para a minha aprendizagem e melhoria em novas áreas e experiências, com partilha de conhecimento, com aconselhamento, entreaajuda e total apoio.

Resumo

A presente dissertação de mestrado tem como objetivo conhecer os critérios inerentes ao processo de decisão judicial em que é proferida sentença determinando a entrada e manutenção da criança (até aos 5 anos) conjuntamente com a sua mãe, reclusa num Estabelecimento Prisional.

Trata-se de um estudo de caso, através da pesquisa e análise de um processo judicial, mais concretamente um Processo de Promoção e Proteção aplicado a uma determinada criança.

São escassos os estudos sobre esta problemática, parecendo não haver qualquer estudo nacional sobre este tipo de decisão judicial em particular.

Esta decisão de privar a criança do seu direito à liberdade, que é última *ratio*, irá por certo de algum modo e em alguma medida condicionar tal criança, pelo menos no sentido em que lhe retira a possibilidade de uma vida em meio natural e de um desenvolvimento em sociedade, no sentido tradicional (*extramuros*).

Metodologicamente recorre-se a uma abordagem qualitativa, sendo a consulta direta do processo judicial e respetivos apensos a técnica de recolha de informação utilizada, através de pesquisa e análise do conteúdo documental de todos os elementos constantes dos autos.

Os dados recolhidos, bem como todos os elementos prova constantes dos autos foram posteriormente integrados e interpretados com vista a formular conclusões, donde se destaca que o critério que foi primacialmente levado em consideração nas decisões constantes do processo, em especial nos despachos que determinaram o ingresso e manutenção da criança até aos 5 anos de idade a residir com a sua mãe no EP, foi o do *superior interesse da criança*.

Na decisão judicial foi integralmente respeitado o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primacialmente em consideração em todas as decisões que lhe digam respeito ou que a afetem.

Palavras-chave: Tomada de decisão judicial; crianças a viver na prisão; critérios de decisão judicial; o interesse superior da criança.

Abstract

This master's dissertation aims to know the criteria inherent to the judicial decision-making process that rules by sentencing the entry and maintenance of the child (up to 5 years of age) along with his or her mother, incarcerated in a Prison Establishment.

It's a case-study, made through the research and analysis of a judicial process, more specifically a Promotion and Protection Process applied to a specific child.

Studies on this particular issue are scarce, and it seems there aren't any national studies about this type of judicial decision in particular.

This decision to deprive the child of his or her right to freedom, which is a last *ratio*, ruling, will certainly somewhat and to some extent, be conditioning such a child, at least in the sense that it deprives him or her of the possibility of a life in a natural environment and of a chance of development in society, in the traditional sense (outside the prison).

Methodologically, is used a qualitative approach, with direct consultation of the judicial process files (including all its annexes). Collecting and gathering the information is the applied technique, through research and analysis of documents and all the elements contained in the files.

The collected data, as well as all the evidence elements contained in the files, were subsequently integrated and interpreted with the specific purpose of formulating conclusions, from which it's highlighted that the criterion that was primarily taken into consideration in the decisions made along the all process, particularly in the one that the court orders and determines the entry and maintenance of the child up to the age of 5, to live with his mother in prison, was *the child's best interest*.

The court decision fully respected the child's right to have his or her best interests primarily taken into consideration in all decisions concerning or affecting them.

Keywords: Judicial decision-making; children living in prison; judicial decision-making criteria; the child's best interest.

ÍNDICE

1.	Lista de Siglas e Abreviaturas	7
2.	Introdução	9
3.	Enquadramento Teórico	11
	3.1 - O Sistema Prisional Português	11
	3.2 - Reclusão Feminina em Portugal: caracterização sumária	14
	3.3 - Reclusão Feminina e Maternidade Noutros Países: caracterização breve.....	16
	3.4 - Maternidade em Contexto Prisional.....	16
	3.5 - Os Tribunais de Família e Menores	19
	3.6 - Os Direitos da Criança	20
	3.7 - O Superior Interesse da Criança	24
4.	Metodologia	30
	4.1 - Objeto e Questão de Investigação.....	30
	4.2 - Fundamentação do Método: Metodologia Qualitativa	30
	4.3 - Recolha de Dados	33
	4.4 - Análise e Interpretação de Dados e Conteúdos	34
5.	Caracterização do Caso	36
	5.1 - Dos Autos Principais (RERP).....	36
	5.2 - Do Processo de Promoção e Proteção (PPP) - Apenso A	37
6.	A Tomada de Decisão Judicial no PPP	42
7.	Relatório Final	52
	Bibliografia	56

1. Lista de Siglas e Abreviaturas

Ac.	– Acórdão
al.	– Alínea
A.R.	– Assembleia da República
art.	– Artigo
arts.	– Artigos
CAFAP	– Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental
CAT	– Centro de Acolhimento Temporário
CC	– Código Civil
CDC	– Convenção sobre os Direitos da Criança
CEDH	– Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CEJ	– Centro de Estudos Judiciários
CEP	– Código de Execução de Penas
Cfr.	– Conferir
CP	– Código Penal
CPCJ	– Comissão de Proteção das Crianças e Jovens
CPP	– Código de Processo Penal
CRC	– Comité sobre os Direitos da Criança (ONU)
CRP	– Constituição da República Portuguesa
DIAP	– Departamento de Investigação e Ação Penal
DGRSP	– Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais
DUDH	– Declaração Universal dos Direitos Humanos
EMAT	– Equipa Multidisciplinar de Apoio Técnico aos Tribunais
EP	– Estabelecimento Prisional
EP's	– Estabelecimentos Prisionais
GNR	– Guarda Nacional Republicana
ISS	– Instituto da Segurança Social, IP
LOSJ	– Lei da Organização do Sistema Judiciário
LTE	– Lei Tutelar Educativa
MP	– Ministério Público
Nº/nº	– Número
ONU	– Organização das Nações Unidas
OPC	– Órgão de Polícia Criminal

p.	– Página
pp.	– Páginas
PPP	– Processo de Promoção e Proteção
RERP	– Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais
RGPTC	– Regime Geral do Processo Tutelar Cível
RSI	– Rendimento Social de Inserção
STJ	– Supremo Tribunal de Justiça
TRP	– Tribunal da Relação do Porto
UNODC	– United Nations Office on Drugs and Crime

2. Introdução

Este trabalho representa um estudo de caso sobre a decisão judicial no que respeita ao exercício da parentalidade em contexto prisional. Leva-se a cabo a análise de um processo judicial específico (PPP), no sentido de identificar e determinar os fatores ou razões que levaram o Magistrado responsável à decisão de ordenar que determinada criança permaneça com a respetiva mãe em regime de reclusão, no EP em que esta se encontra a cumprir pena.

Pretende-se contribuir para a resposta à questão levantada no parágrafo anterior, identificando os critérios que subjazem à referida decisão judicial no caso concreto.

Do ponto de vista metodológico, segue-se uma abordagem qualitativa. Este trabalho segue o método de estudo de caso, tendo sido consultado o processo concreto, que foi sujeito a uma análise do conteúdo de forma a responder aos objetivos propostos, através de pesquisa e análise documental. Foi pedida e deferida a necessária autorização legal para consulta do processo ao Juiz Presidente e ao Juiz titular do processo da Comarca onde o mesmo decorre.

A pertinência e atualidade do estudo, em nossa opinião, tornam-se evidentes, desde logo por ser inovador, uma vez que inexistem estudos neste domínio concreto, sendo, por outro lado, igualmente importante na medida em que pretende contribuir para a compreensão do processo de tomada de decisão judicial, nesta área de jurisdição em concreto, considerando ainda que tais decisões, além de polémicas (por conflituarem com diversos direitos) são frequentemente questionadas pelas partes intervenientes no processo. Ainda por outro prisma, o tema abordado considera-se pertinente, uma vez que contende com aspetos de grande importância, como seja o desenvolvimento psicossocial da criança, mais concretamente, a vivência dos primeiros anos de maternidade pelas mães e a relação mãe-filho/a nesse período, com as especificidades próprias do contexto prisional,

Reconhecendo-se a importância desses primeiros anos da infância de uma criança na sua formação, sendo essa fase determinante e configuradora de todo o desenvolvimento posterior dos indivíduos, abstratamente poderá sempre questionar-se tal decisão aplicada à criança que, na prática, determina também o seu “encarceramento”, já que a lei prevê outras medidas de proteção. Estando em causa uma mulher a cumprir pena em EP que tem uma criança de tenra idade aos seus cuidados, nestas circunstâncias os efeitos do ilícito cometido, em certa medida, acabarão por se estender à criança que passa a viver (e crescer) com esta no EP.

A psicologia clássica demonstra à sociedade o que representam para o desenvolvimento da criança, certas circunstâncias, condições e contextos tidos como fatores de risco. Bowlby (2002), reportando-se a uma creche num EP, refere que a criança que vive numa instituição fica

impedida de participar no ciclo diário da vida familiar e, assim, fica privada da interação social típica contínua com os adultos. Isso acarreta muitas mudanças nas características do ambiente em que esta criança irá crescer, modificando todo um ideal de espaços para um desenvolvimento tido como sadio. Por outro lado, Bowlby (1951); Ainsworth (1962), citados por Kurowsky (1990), sustentam que a ausência de oportunidade para estabelecer vínculos afetivos pode ser causa possível de distúrbios mentais na infância. Significa isto que o convívio da díade mãe-filho/a no período inicial da vida da criança e as respetivas circunstâncias são determinantes.

No ordenamento jurídico português, está expressamente prevista a situação em que uma reclusa pode ter consigo filho até 3 (ou 5) anos de idade, nos termos previstos no CEP ⁽¹⁾ e no chamado Regulamento Geral dos EP's. ⁽²⁾ Tal regime configura um direito da reclusa (e da criança, diremos nós), nos casos em que tal “(...) *seja considerado do interesse do menor* ⁽³⁾ e existam as condições necessárias;”.

Como se vê a lei remete para a noção de “interesse do menor”, sendo neste corolário (cujo conceito é abstrato, aberto e flexível) que devem assentar as decisões do tribunal.

Este é um verdadeiro princípio que há muito está internacionalmente concretizado e que é transversal a toda a legislação que verse sobre Direitos da Crianças. No seu preâmbulo, a Declaração dos Direitos da Criança ⁽⁴⁾ vem afirmar que a humanidade deve dar o melhor de si mesma à criança, comportando tal documento um enquadramento moral para os direitos da criança, apesar de o mesmo não compreender quaisquer obrigações jurídicas (mas tão só meras obrigações de carácter moral), já então se defendia que a criança deve gozar de proteção especial e beneficiar de oportunidades e facilidades de desenvolvimento de modo sadio e normal e em condições de liberdade e dignidade, assim como se reconhece ainda a necessidade de amor e compreensão para o desabrochar harmonioso da sua personalidade.

Posto isto, no que respeita à estrutura, além da presente introdução, este documento encontra-se dividido em cinco partes principais: o enquadramento teórico (que aborda os sistemas prisionais, a reclusão feminina, a maternidade em EP, os tribunais de família e menores, os direitos da criança e o seu superior interesse); na segunda parte desenvolve-se a metodologia e as respetivas opções; a terceira parte incide sobre a caracterização detalhada do caso, fazendo-se a recolha dos dados e análise dos documentos, tendo em conta os objetivos do

¹ al. g. do n.º 1 do art. 7º da Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro;

² arts. 243º a 251º, do Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril;

³ Grifado nosso;

⁴ Proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 1386 (XIV), de 20 de novembro de 1959;

trabalho; na quarta parte faz-se a análise e interpretação dos dados na ótica da tomada de decisão do juiz; por último, apresenta-se o relatório final extraído-se as conclusões do estudo.

3. Enquadramento Teórico

3.1 O Sistema Prisional Português

A prisão corresponde a um contexto específico, tendo como principal móbil a punição por via da privação da liberdade daquele/a que tenha sido condenado/a pela prática de atos considerados e qualificados como ilícitos e juridicamente passíveis de sanção.

As prisões foram objeto de estudo por Foucault (1996), na sua conhecida obra “Vigiar e Punir - História da Violências nas Prisões”, assim como por Goffman (1974), sua também reputada obra “Manicómios, Prisões e Conventos”, em que os presídios são apresentados como instituições totalitárias de segregação e homogeneização, normalizadoras e propícias à criação de estigmas. Estas “instituições totais” como são caracterizadas pelos autores, impõem relações de autoridade e de poder de tal modo fortes que acabam por se refletir na personalidade dos sujeitos em situação de reclusão.

Segundo Goffman (1974, p.11) uma instituição total corresponde a um lugar “(...) onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por um período considerável de tempo, leva uma vida fechada e formalmente administrada”. O mesmo autor, ainda sobre as prisões demonstra que o “Seu fechamento ou o seu caráter total é simbolizado pela barreira à relação social com o mundo externo e por proibições à saída que muitas vezes estão incluídas no esquema físico - por exemplo, portas fechadas, paredes altas, arame farpado, fossos, água, florestas, pântanos.” (Goffman, 1974, p.24).

A condição do recluso se encontrar confinado, de acordo com este mesmo autor, vai muito para além do espaço físico, estendendo-se às relações do recluso com o exterior, o que acaba por determinar um esvaziamento do “EU” anterior ao encarceramento e consequente institucionalização (Goffman, 1974, p.24).

A prisão opera nos indivíduos uma alteração profunda na medida em que se altera a conceção que estes têm de si mesmo, a qual foi construída ao longo das suas trajetórias de vida, tornada viável por um conjunto alargado de disposições sociais relativamente estáveis no mundo (exterior) em que antes viviam. São estas disposições sociais que desaparecem de imediato quando a pessoa entra no processo de reclusão, onde, por outro lado, se dá início a “(...) uma serie de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do seu «Eu» que

vai sendo sistematicamente, embora não intencionalmente, mortificado.” (Goffman, 1974, p.24).

Este autor refere ainda que neste processo de institucionalização, progressivamente, ocorrem mudanças nas crenças que a pessoa tem a seu respeito e a respeito de outras pessoas que são tidas como significativas para si, sendo que estes processos são relativamente padronizados nas mencionadas instituições totais, de que é exemplo a prisão. Trata-se de lugares onde a “mortificação” do “Eu” se revela não só naquilo a que o indivíduo deixa necessariamente de ter acesso no mundo exterior, mas também, no interior do espaço da prisão, no acatar e cumprimento de obrigações que lhe são impostas, na perda de autonomia, na vigilância constante a que está sujeito nos seus comportamentos e ações, tudo isto com implicações que decorrem da decisão que terceiros (tipicamente dirigentes e vigilantes ou guardas) tomem a respeito de cada recluso.

Gonçalves (2008) refere que a adaptação dos reclusos ao EP compreende um processo evolutivo, mediante o qual a pessoa vai readquirindo a sua individualidade e a sua autonomia. Trata-se de um processo de estabelecimento de um certo grau de equilíbrio entre aspetos do comportamento e normas institucionais, sem que, ainda assim o recluso perca a sua individualidade e uma certa autonomia de atuação, sendo que este equilíbrio poderá revelar-se particularmente importante no momento em que termina a privação da liberdade.

O nosso país tem procurado desenvolver sistemas prisionais que se esforçam por humanizar a concreta situação do recluso, havendo simultaneamente a preocupação com as questões relativas à ressocialização, como consequência das teorias humanistas do Sec. XVIII (Gomes, 2003).

Esta autora refere a importância e significado que o documento internacional “Regras Mínimas Para o Tratamento dos Reclusos”,⁽⁵⁾ adotado pelas Nações Unidas, teve na mudança das formas de cumprimento de penas de prisão, sendo que tal documento versa sobre a administração dos estabelecimentos penitenciários, proclamando a não discriminação dos reclusos, indicando critérios para a sua separação dentro do espaço prisional, normas de saúde de higiene, contactos com o exterior, referindo-se ainda a aspetos como religião, alimentação e disciplina. O mesmo documento determina que para estabelecer e decidir sanções a aplicar, tal deverá ser estabelecido por lei, tendo sido abolidas formas cruéis de castigar o indivíduo recluso.

⁵ Cfr. UNODC (2015). Também conhecidas como Regras de Mandela - Resolução 70/175 da Assembleia-Geral, adotada a 17 de dezembro de 2015;

Do mesmo modo o Conselho da Europa tem dedicado atenção a esta mesma matéria, emanando legislação diversa, recomendações e resoluções que os Estados-Membro devem integrar na elaboração de instrumentos normativos nacionais, assim como na definição das respetivas políticas nesta área (Gomes, 2003).

Tais recomendações têm promovido alterações no sistema, designadamente substituindo-se penas de prisão de curta duração por outras medidas alternativas, com separações da população reclusa toxicodependente dos demais. Do mesmo modo promove-se a separação dos presos preventivos, primários e jovens dos reclusos considerados reincidentes. Procura-se reduzir o número de reclusos por estabelecimentos, nomeadamente com a instalação de novos estabelecimentos ao nível local. Preserva-se o respeito pelo recluso, com facilitação do regresso à vida liberdade, privilegiando-se o contacto com o exterior, através de visitas, incluído as conjugais, saídas nos casos em que o comportamento do recluso mostre que a reinserção está a ser conseguida. Dá-se também importância a questões como a ocupação, seja pela via da educação, da formação ou do trabalho, com apoio na reinserção após a devolução do indivíduo à liberdade.

Em Portugal, em termos organizacionais, o sistema prisional é tutelado pelo Ministério da Justiça, que leva a cabo estas suas atribuições através da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP).⁽⁶⁾

Para compreender o sistema, em termos de normas reguladoras, há que considerar o CEP e o respetivo Regulamento (já referidos supra), bem ainda a Portaria n.º 286/2013, de 9 de setembro, que define o funcionamento dos estabelecimentos prisionais.

De acordo com o relatório de atividades 2021, esta Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais “(...) dispõe de unidades orgânicas cujas atribuições se centram na execução de penas e medidas, no âmbito penal e tutelar educativo, correspondentes a serviços centrais e a serviços desconcentrados, sendo estes constituídos por estabelecimentos prisionais, delegações regionais de reinserção - que integram as equipas de reinserção social -, equipas de vigilância eletrónica e centros educativos. Dispõe ainda de um conjunto de unidades instrumentais, que suportam o desenvolvimento da atividade operativa.” (DGRSP 2021, p.18).

Em termos de áreas de competência, a DGRSP elege quatro grandes áreas de intervenção: 1) Execução de penas e medidas privativas de liberdade; 2) Execução de penas e medidas na comunidade, integrando a vigilância eletrónica e a execução de medidas tutelares

⁶ Criada pelo Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro; com a criação desta Direção-Geral foram extintas a Direção-Geral de Reinserção Social (DGRS) e a Direção-Geral dos Serviços Prisionais (DGSP), passando estas duas áreas a estar sob a alçada da DGRSP;

educativas; 3) Execução de medidas tutelares educativas, de execução na comunidade ou internamento; 4) Assessoria técnica aos tribunais na fase prévia à tomada de decisão judicial, pré-sentencial no caso dos adultos e de inquérito no caso dos jovens com processos tutelares educativos. Gerir o sistema nacional prisional garantindo a proteção de bens jurídicos e a defesa da sociedade e, simultaneamente, a organização da segurança e a manutenção da ordem e disciplina nos EP^s. Nesse processo deve estar assegurando o respeito pelos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, nomeadamente condições adequadas de alimentação, cuidados de saúde física e mental, atividades educativas/formativas, laborais, socioculturais e desportivas e a inclusão em programas e atividades estruturadas orientados para a reabilitação criminal (DGRSP, 2021, p.16).

A sua missão está definida como “o desenvolvimento das políticas de prevenção criminal, de execução das penas e medidas e de reinserção social e a gestão articulada e complementar dos sistemas tutelar educativo e prisional, assegurando condições compatíveis com a dignidade humana e contribuindo para a defesa da ordem e da paz social”. Os valores básicos deste organismo, numa perspetiva humanista e socializadora na execução das penas ou mediadas, são de crença na capacidade de mudança do ser humano; defesa e promoção dos direitos humanos e da segurança da sociedade; a valorização da reinserção social; a prevenção de reincidência criminal e o serviço à comunidade (DGRSP, 2021, p.15)

3.2 Reclusão Feminina em Portugal: caraterização sumária

Era crença antiga que as mulheres delinquentes eram duplamente desviantes, uma vez que, além de transgredirem a lei, também adotavam uma conduta pouco adequada à sua condição pessoal de mulher, esposa e mãe (Cunha, 1994). Neste sentido, o tratamento penitenciário da população reclusa do sexo feminino encontra-se diretamente relacionado com o conceito social que se tem da mulher em geral e da delinquência feminina em particular (Feinman, 1994, citado por Machado, 1997).

Em face destas crenças e valores, as mulheres consideradas delinquentes eram detidas conjuntamente, independentemente do crime pelo qual tivessem sido condenadas e da respetiva medida da pena a cumprir, o que revelava uma total descrença na possibilidade de reabilitação da mulher. Ainda assim, determinadas pessoas motivadas por fé religiosa, sustentavam que se lhes fossem transmitidos valores morais, como pureza e bondade, estas reclusas poderiam ser reabilitadas (Cunha, 1994).

Na segunda metade do Séc. IX e início do Séc. XX verifica-se um investimento na melhoria das condições prisionais, manifestando-se uma real preocupação em criar estabelecimentos prisionais próprios para mulheres, acautelando-se a vigilância e guarda levada a cabo por mulheres. Desde então foi-se constatando o melhoramento geral das condições de reclusão feminina, com decréscimo do número de reclusas por cela, o acesso à formação profissional em diferentes áreas e uma mais frequente e melhor assistência médica (Feinman, 1994, Pires, 2001, citados por Castanho, 2015, p.4). Estes autores referem ainda que atualmente não se vislumbram diferenças relevantes entre população masculina e feminina no que respeita à legislação em vigor, com a exceção da situação concreta da maternidade.

Matos & Machado (2007, p.1041) referem que o número de mulheres detidas tem vindo a aumentar a nível mundial, ainda assim, ficando muito aquém do número de homens detidos.

Os elementos estatísticos revelam que em 2022, pelo menos 720 crianças viviam com as respetivas mães em estabelecimentos prisionais num total de 47 países na Europa (dados penais anuais do Conselho da Europa [SPACE – I, 2022]), que desde o ano 2020 pela primeira vez revelam este indicador.

Em Portugal, com base em dados reportados a 31/12/2022, sabe-se que da totalidade da população prisional feminina, correspondendo a 7% (a média europeia é 5,4%), contabilizando-se 27 crianças a residir nos EP's, (dados provisórios DGRSP, 2022), sendo que no nosso país, a taxa de crianças por cada 100 mulheres reclusas é de 2,3 (dados reportados a 1/01/2022, SPACE – I, 2022). A proporção de mulheres reclusas, como revelam os números oficiais da DGRSP, teve um pico máximo em 1997, em que o número de mulheres atingiu cerca de 10% da população reclusa, não tendo este valor sido ultrapassado até ao momento. A 31 de Dezembro de 2022, encontravam-se detidos em Portugal 11.498 homens e 885 mulheres. ⁽⁷⁾

Por não estar disponível tal informação, não nos é possível apresentar um panorama geral do país relativamente ao número de crianças que habitam em reclusão com o pai ou com a mãe, sendo certo que a legislação atualmente em vigor permite que a criança permaneça com qualquer um dos progenitores.

É de realçar ainda que em Portugal existem apenas 3 instituições femininas (EP de Tires, em Cascais, EP de Santa Cruz do Bispo, no Porto e EP de Angra do Heroísmo, nos Açores) as quais estão minimamente preparadas para receber mães e filhos(as). Daqui resulta que muitas reclusas são (ou podem ser ficar detidas longe das suas comunidades), o que necessariamente

⁷ Dados estatísticos provisórios Pordata (2023);

dificulta a aproximação das crianças às redes familiar/social dentro e fora do EP durante a reclusão.

3.3 Reclusão Feminina e Maternidade Noutros Países: caracterização breve

Ainda de acordo com os dados revelados pelo já mencionado SPACE I - 2022, apenas na Noruega, Eslováquia e Irlanda do Norte, o documento salienta que as leis locais não permitem que crianças fiquem a residir com as suas mães em EP. Na maioria dos países, a idade limite para acompanhar a mãe é 3 anos, no entanto, em alguns desses países, atingindo 1 ano de idade, a criança deixa de poder manter-se na instituição. Noutros países ainda, é aceitável a permanência do(a) menor junto da sua progenitora até aos 6 anos, como é o caso da Turquia.

Segundo o SPACE I - 2020, o país que apresentou maior número de crianças institucionalizadas com suas mães (ou responsáveis) foi a Turquia, revelando um total de 803 crianças, seguido da Rússia com 423 indivíduos. Em Portugal, naquele ano, 20 mães encontravam-se detidas com os seus filhos/as em EP's. Já a Croácia, a Dinamarca, a Estônia, a Geórgia e a Hungria apresentaram números inferiores a 5 na parcela de filhos/as que se encontram a viver no EP com as condenadas. Aquela mesma fonte refere que, em estados como Albânia, Armênia, Bulgária, Chipre, Islândia, Irlanda, Liechtenstein, Luxemburgo, Malta, Mônaco, Montenegro, Macedônia do Norte, San Marino e Eslovênia não constam mães e filhos/as juntos reclusos em EP's.

De acordo com Robertson (2008), a legislação nacional de vários países permite que as mães vivam com os filhos/as que nasceram antes ou durante a sua reclusão. O autor refere que a experiência de viver a maternidade na prisão para as mulheres que decidem levar os filhos consigo varia consoante os diferentes países. Espanha, por exemplo, tem instalações previamente construídas para receber mães e crianças, enquanto certas prisões no Reino Unido possuem também edifícios autónomos dentro dos EP's femininos.

Algumas prisões estão dotadas de recreios, e equipamento educativos específicos para as crianças, como se verifica em Portugal.

3.4 Maternidade em Contexto Prisional

Tal como já abordámos no introito deste trabalho, é hoje totalmente pacífica e aceite a ideia da importância da figura materna e as interações precoces entre a progenitora e a criança, especialmente nos primeiros anos de vida desta. Tal experiência e vivência marcam indelevelmente o crescimento e desenvolvimento da criança, podendo influenciá-la positiva ou

negativamente ao longo das diferentes fases da sua vida, desde a gestação até à vida adulta (Ainsworth, 1989; Bowlby, 1989; Bretherton, 1992; Crittenden & Landni, 2011; Machado & Oliveira, 2007). Na vida da criança a sua mãe desempenha um papel fundamental enquanto sua principal cuidadora (desde logo no que respeita à amamentação, com criação de vínculos afetivos únicos. Para além deste papel estritamente pessoal da mãe, haverá que levar em conta a necessidade de um meio adequado, o que se torna igualmente determinante nesta fase inicial da vida e do desenvolvimento da criança.

Serras & Pires (2004, p.413) observam que “(...) a reclusão na mulher coloca problemas particulares, nomeadamente o da maternidade. Não só a reclusa, mas também a criança e a própria interação entre ambas poderão ser influenciadas pelo meio prisional onde estão inseridas. Desde logo, o próprio comportamento parental, que se revela um aspeto crucial para um adequado desenvolvimento da criança, poderá ser influenciado por diversos fatores, dentre os quais se destacam os fatores de personalidade da mãe, a rede de apoio social que exista e o contexto social em que a referida relação da díade mãe-criança se insere.” (Belsky, 1984, citado por Serras & Pires, 2004, p.413).

“No caso da gravidez e/ou maternidade ocorrerem em contexto prisional, estas mudanças físicas e psíquicas dificultam a reclusão e a adaptação à vida prisional, tornando-a, no geral, muito difícil e problemática para as mulheres grávidas ou que têm recém-nascidos a seu cargo” (Wooldredge & Masters, 1993).

Dormoy (1992, p.253) refere que a presença de bebés e crianças pequenas em reclusão com as mães é antiga, vindo a ser regulada desde 1923.

No nosso país, em janeiro de 1954 é inaugurada a Cadeia Central de Mulheres, localizada em Tires, São Domingos de Rana. Desde o início de atividade deste EP que é permitido às mães manterem consigo as crianças que não ultrapassem os 3 anos (ou, excecionalmente, os 5 anos), estando previstos cuidados médicos e educativos para as díades. Contudo, viver a maternidade na prisão é muito diferente de vivê-la em liberdade.

De acordo com aquele mesmo autor estas mães sentem-se duplamente castigadas, pela reclusão e pelo facto de sujeitarem as crianças àquelas condições adversas. Celinska e Siegel (2010, p.466) afirmam que, “comparando com os homens, as mulheres são mais propensas (...) a sofrer de problemas de saúde mental, como a depressão durante a sua reclusão”.

Serra e Pires (2004, p. 413) acrescentam que “(...) deve-se atender que estas mulheres, devido à vivência prisional, já por si traumática e ainda acrescida pela culpabilidade que sentem por terem junto de si os seus filhos, têm grande probabilidade de passarem por períodos de depressão.”.

Serra e Pires (2004, p.414), referindo-se a Machado (1997), apontam que “(...) uma mulher delituosa não será capaz de desempenhar adequadamente o seu papel de mãe, ou por razões de personalidade, ou porque nenhuma prisão pode proporcionar um ambiente saudável ao desenvolvimento adequado das crianças.”.

Segundo Browne (1989, citado por Serra e Pires, 2004, p.414), “(...) a fragilidade psíquica, o pouco amor-próprio e a ausência de empatia para com os filhos, que a maioria das delinquentes revela, pode ter uma influência negativa sobre as crianças e colocar em risco a qualidade da interação com elas”. Nos casos em que a mãe é condenada judicialmente, “(...) as consequências no bem-estar psicológico da criança podem ser graves, uma vez que o encarceramento da mãe e, conseqüentemente da criança, implica uma modificação radical na rotina diária, mas sobretudo uma profunda alteração da interação com a pessoa de referência e mais significativa para a criança.” (Serra e Pires, 2004, p.414).

Por outro lado, estes últimos autores adiantam que existe quem defenda que a criança não se deve separar da mãe, mesmo que isso implique ir com ela para a prisão, sobretudo numa fase muito precoce da sua vida, em que a relação afetiva com a mãe é deveras importante para o respetivo desenvolvimento (Serra e Pires, 2004, p.414).

Para além dos regimes legais de cada país em matéria de suporte às mulheres e crianças que vivem em determinado período na prisão, existem igualmente algumas orientações internacionais. Em dezembro de 2010, a Assembleia Geral da ONU aprovou as regras mínimas desta organização mundial para o tratamento da mulher encarcerada ou sujeita a medidas não privativas de liberdade, designadas Regras de Bangkok 10. ⁽⁸⁾ Este documento internacional chama a atenção para a necessidade de se olhar, de forma diferenciada, para as especificidades de género na situação de reclusão, quer no que respeita à execução das penas, quer no que respeita a opções por outras medidas alternativas eventualmente não privativas de liberdade. ⁽⁹⁾

De acordo com a publicação “Laws on Children Residing With Parents in Prison”, da Law Library of Congress of the United States of America (2014), de um modo geral aumentaram os esforços a nível internacional com o propósito de criar políticas especificamente orientadas para regular e abordar a questão das crianças que vivem em reclusão com um dos progenitores. Algumas dessas medidas visam amenizar o tratamento das mulheres grávidas e mães com filhos. No mesmo passo incentivam a oferta de melhores condições, como creches e

⁸ Recomendadas pela resolução nº 2010/16, de 22 de julho de 2010 do Conselho Econômico e Social, aprovada em dezembro de 2010 pela 65-ª Assembleia Geral das Nações Unidas;

⁹ Conforme estabelecido nas próprias regras, esta designação foi atribuída em reconhecimento ao papel que o governo da Tailândia teve na construção e aprovação das regras que esclarecem as necessidades das mulheres e dos seus filhos sendo projetadas para influenciar a mudança;

jardins de infância, pessoal técnico para trabalhar com as crianças nos EP's e outras medidas que procuram promover uma melhor higiene e proporcionar um melhor ambiente em geral para a díade progenitor/a - criança.

A referida publicação (pp.3-4), refere ainda que segundo as Regras de Bangkok, o “(...) princípio do melhor interesse da criança deve ser usado como a base para a decisão de permitir que as crianças permaneçam com as suas mães em reclusão”.⁽¹⁰⁾ São igualmente previstas outras regras importantes tais como: a mulher presa com filhos na prisão deve ter o máximo de oportunidades possíveis para passar tempo com seus filho/as, o ambiente para a educação das crianças deve ser o mais semelhante possível ao ambiente fora da prisão e ainda, os técnicos que apoiam esta população devem ter formação adequada e específica para que possam responder apropriadamente em função das necessidades.

3.5 Os Tribunais de Família e Menores

A Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, conhecida como Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), sucessivamente atualizada, por último pela Lei n. 77/2021, de 23 de novembro, estabelece as normas de enquadramento e de organização do Sistema Judiciário no nosso país (art. 1.º). A subsecção IV prevê a constituição e competência (especializada em razão da matéria) dos tribunais de família e menores. Na parte que aqui nos interessa, o art. 123º elenca exhaustivamente as competências deste tribunal especializado, no que respeita a menores e filhos maiores, sendo que o seguinte art. 124º, define as competências deste tribunal em matéria tutelar educativa e de proteção.

No que se refere à constituição do tribunal de Família e Menores, em regra o mesmo é constituído por um juiz (de direito),⁽¹¹⁾ sendo que, nos caso em que se presume ou seja de prever a aplicação de uma medida de internamento ou medida de proteção sem que haja acordo das partes (os pais, em regra), a decisão a tomar nessa matéria controvertida há-se resultar de um julgamento levado a cabo por um tribunal que se compõe pelo juiz de direito (que preside às diligências) e por dois juízes sociais.⁽¹²⁾⁽¹³⁾ O objetivo da integração destes juízes sociais no tribunal é a de “(...) trazer a opinião pública até aos tribunais e levar os tribunais até à opinião pública: já atuando contra a rotina dos juízes e sensibilizando-os em relação aos valores sociais

¹⁰ Sublinhado nosso;

¹¹ N.º 1 do art. 125º da LOSJ;

¹² N.º 2 do art. 125º da LOSJ;

¹³ Fundado na previsão constitucional que admitiu a institucionalização de formas de participação popular na administração da justiça;

dominantes e suas prioridades, já estimulando os cidadãos à formação de opiniões corretas a respeito da administração da justiça e ao reforço do seu sentimento de legalidade.” (14)

Nos termos da lei, é obrigatória a representação dos menores no Tribunal de Família pelo Ministério Público. De facto, a garantia e efetivação, dos direitos das crianças e jovens constitui uma área de intervenção do Ministério Público enquadrada genericamente pelo seu Estatuto e prevista em diplomas legais diversos como sejam o Código Civil, o Regime Tutelar Cível, a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, a Lei Tutelar Educativa, o Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro (processos da competência do MP e das Conservatórias do Registo Civil), entre outros.

3.6 Os Direitos da Criança

Globalmente considerados, especificamente os direitos da criança integram os direitos humanos que se encontram mais desprotegidos, isto porque a respetiva concretização e o exercício efetivo desses direitos depende exclusivamente de terceiros, em especial dos pais, respetivos representantes legais, ou quem tenha a sua guarda de facto, pessoas responsáveis por fazer valer tais direitos, em representação dos menores e dos seus interesses, o que nem sempre se concretiza do modo mais adequado, precisamente pela circunstância natural dessa incapacidade de exercício pelas próprias.

A 10 de dezembro de 1948 a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a DUDH, assente no reconhecimento da dignidade do homem e no valor da pessoa humana, texto que contemplava implicitamente os direitos da criança. Em 20 de novembro de 1959, a mesma entidade aprovou a Declaração Universal dos Direitos da Criança (data, alias, que ficou consignada como o Dia Internacional dos Direitos da Criança), Esta Declaração, postula e explicita 10 princípios (15) a propósito dos direitos da criança, os quais, como se referiu, vinham de alguma forma já contemplados na referida Declaração de 1948. Aqui reconheceu-se

¹⁴ Preambulo do Decreto-Lei n.º 156/78, de 30 de junho que estabelece as normas para o regime de recrutamento e funções dos juízes sociais;

¹⁵ Esses princípios podem ser sintetizados nos seguintes direitos das crianças:

- 1.º O Princípio da igualdade: Todas as crianças são iguais e têm os mesmos direitos, independentemente da sua raça, cor, sexo, língua, religião, opinião ou nacionalidade;
- 2.º Direito a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social;
- 3.º Direito a um nome e a uma nacionalidade;
- 4.º Direito a alimentação, moradia e assistência médica adequadas para a criança e a mãe;
- 5.º Direito a educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente;
- 6.º Direito ao amor e compreensão por parte dos pais e da sociedade;
- 7.º Direito a educação gratuita e ao lazer infantil;
- 8.º Direito a ser socorrido em primeiro lugar, em caso de catástrofes;
- 9.º Direito a ser protegido contra o abandono e a exploração no Trabalho; e
- 10.º Direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos,

expressamente que, pela sua maior fragilidade, a criança merece um cuidado especial e uma particular proteção jurídica, ⁽¹⁶⁾ quer antes quer depois do seu nascimento, com vista ao seu completo desenvolvimento saudável.

Este reconhecimento da necessidade de proteção jurídica era já imposta pela Declaração de Genebra dos Direitos da Criança de 1924 (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1924) e reconhecida na DUDH e nos estatutos de organismos especializados e organizações internacionais preocupados com o bem-estar das crianças, com o objetivo de assegurar e garantir uma infância feliz e, para bem da criança e da sociedade, o gozo efetivo dos direitos e liberdades enunciados, visando chamar atenção dos pais, enquanto homens e mulheres, das organizações voluntárias, das autoridades locais e Governos nacionais, para o reconhecimento dos direitos e para a necessidade destes se empenharem na aplicação e concretização de tais direitos por via de medidas legislativas ou outras, progressivamente adotadas com base nestes princípios.

No entanto, considerando que a Declaração dos Direitos da Criança (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1924; Assembleia Geral das Nações Unidas, 1959) não vinculava juridicamente os Estados, a 20 de novembro de 1989 foi aprovada pela ONU a CDC, passando este documento inequivocamente a constituir o primeiro instrumento de direito internacional, com força jurídica internacional, com vista à concretização e realização dos direitos da criança, representando assim a fonte e base da proteção internacional dos direitos humanos da criança, tornando-se o instrumento internacional mais ratificado pelos Estados ⁽¹⁷⁾ (Albuquerque 2013), que enaltece e valoriza a criança enquanto sujeito titular de direitos juridicamente reconhecidos, estabelecendo e fixando a base e os padrões universais de direitos humanos para todas as crianças.

A CDC de 1989 foi ratificada por Portugal em 12 de setembro de 1990, ⁽¹⁸⁾ descrevendo os direitos da criança ao longo de 54 artigos. A esta Convenção acrescem ainda três protocolos facultativos: ⁽¹⁹⁾ i) Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil;

¹⁶ Considerando que a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade uma proteção e cuidados especiais, nomeadamente de proteção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento;

¹⁷ 195 países, incluindo todos os Estados da ONU, exceto os EUA;

¹⁸ Resolução da Assembleia da República n.º 20/90;

¹⁹ Estes protocolos são de natureza facultativa uma vez que as obrigações que deles decorrem podem tornar-se mais exigentes do que as da convenção original, pelo que os Estados podem escolher de forma independentemente se se devem ou não vinculados a eles, sendo por isso tratados por direito próprio, estando abertos para assinatura, ratificação ou adesão;

ii) Participação de Crianças em Conflitos Armados, ⁽²⁰⁾ existindo ainda a Instituição de m Procedimento de Comunicação. ⁽²¹⁾

São quatro os princípios fundamentais ⁽²²⁾ em que assentam os direitos da criança consagrados na CDC:

1. A não discriminação entre as crianças;
2. O (superior) interesse da criança deverá ser o fator de maior relevância a ponderação quando forem tomadas decisões que a afetem;
3. Todas as crianças têm direito à sobrevivência e ao desenvolvimento, onde se inclui o direito ao bem-estar mental e físico;
4. As crianças têm o direito a expressar os seus pontos de vista e a ser sempre levadas em consideração as suas opiniões nos assuntos que as afetem (dependendo da sua maturidade).

Pode afirmar-se que a política central da Convenção assenta no referido princípio do interesse superior da criança, mas mais do que um princípio, este interesse representa um verdadeiro critério de orientação na resolução de assuntos relativos à criança, onde se incluem todas as decisões proferidas pelos diversos órgãos, nos diversos níveis de intervenção. Quer isto significar que, por um lado, tais órgãos estão vinculados ao estrito respeito por este princípio do interesse superior da criança – que assim é elevado à dimensão de interesse público – o qual é, por outro lado, também um critério legitimador das decisões que possam assumir relevância na vida da criança e que a esta sejam aplicadas por tais órgãos.

A enunciação deste princípio atinge em primeiro lugar o Estado, como entidade garante do respeito pelos direitos das crianças, estando o mesmo legalmente consagrado em inúmeras normas que, em variadas situações orientam as intervenções para este plano e em função desta diretriz. Na prática, este princípio obriga a que os interesses próprios da criança sejam considerados prioritários em todas as ações e decisões que visem a situação da criança, determinando que os vários agentes com competências nesta matéria, orientem toda as suas decisões e aplicação de medidas, em função dos interesses da criança, ficando subjugados os demais interesses ou direitos em ordem àquele princípio.

“O princípio do «interesse superior da criança» é fundamental no sistema jurídico do nosso País e consta dos textos convencionais mais relevantes sobre a criança”, Rocha (2008,

²⁰ Adotados em 25 de maio de 2000, em Nova Iorque;

²¹ Adotado em Nova Iorque, a 19 de dezembro de 2011 e aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 134/2013, a 24 de julho de 2013;

²² Comentário geral n.º 14 do Comité dos Direitos da Criança (2013), p. 9;

p.1). De facto, após a consagração da criança como sendo todo o ser humano com menos de 18 anos, o n.º 1 do art. 3º da CDC diz-nos que “Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança”.

De acordo com esta Declaração, a criança deve gozar de proteção especial e beneficiar de oportunidades e facilidades para desenvolver-se de maneira sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. É ainda reconhecido à criança o direito a um nome, a uma nacionalidade e à segurança social. A criança tem direito a uma alimentação adequada, a alojamento, a distrações e a cuidados médicos. A criança, com problemas físicos e/ou psicológicos, que se encontre psicológica, ou socialmente desfavorecida, deve receber o tratamento, a educação e os cuidados especiais que o seu estado ou situação exigem. A Declaração reconhece ainda a necessidade de afeto consistente e compreensão para o desabrochar harmonioso da personalidade da criança, bem como o dever dos poderes públicos prestarem especiais cuidados às crianças sem família ou sem meios de subsistência suficientes. A criança que se encontre em situação de perigo deve estar entre os primeiros a receber proteção.

Consigna-se que a criança tem direito a uma educação que deve ser gratuita e obrigatória pelo menos ao nível elementar. Deve beneficiar de uma educação que contribua para a sua cultura geral e lhe permita, em condições de igualdade de classes, desenvolver as suas faculdades, opiniões pessoais, sentido das responsabilidades morais e sociais e de se tornar um membro útil à sociedade.

A criança deve ser protegida de todas as formas de negligência, crueldade ou exploração e não deve trabalhar antes de ter atingido a idade mínima apropriada.

Verifica-se assim que a abordagem e conceção que se encontravam na base de todas as declarações de carácter não vinculativo que foram adotadas nesta matéria durante a primeira metade do século XX, consistiam no facto de as crianças necessitarem de proteção e cuidados especiais. Esta ênfase foi atenuada no texto de 1959, o qual consagrou a primeira menção aos direitos civis das crianças, ao reconhecer o seu direito a um nome e a uma nacionalidade.

A CDC de 1989 viria alterar profundamente esta conceção da infância. A gênese deste princípio do superior interesse da criança decorre entretanto de uma nova conceção da criança, a qual passa a encarada como sujeito de direitos fundamentais (e já não apenas como objeto de

direitos) (Sottomayor, 2014, p.42; Martins, 2008, pp.25,34).⁽²³⁾ A CDC passa ser o instrumento responsável pela discussão internacional sobre a vida da criança e o respetivo desenvolvimento, sendo que os Estados partes incorporaram-na assumiram-na como um imperativo não apenas jurídico, mas também moral.

3.7 O Superior Interesse da Criança

Dada a sua especial importância como princípio-guia na tomada de decisão para a promoção dos direitos e proteção das crianças e dos jovens em perigo (o que é aliás imposição da própria lei), ⁽²⁴⁾ desenvolvem-se algumas considerações sobre este particular aspeto estruturante da CDC – o interesse superior da criança.

Para além, do já enunciado n.º 1 do art.º 3.º da CDC, do mesmo modo, quanto ao interesse superior da criança se refere ainda o Princípio 2.º daquele mesmo instrumento, estatuinto que na promulgação de leis que tenham por fim proteger a criança “(...) a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.”.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Parlamento Europeu, 2000) incorpora este mesmo princípio, inserto no n.º 2 do art.º 24.º, ⁽²⁵⁾ que determina que “Todos os atos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.”.

A Convenção de Haia (1996) relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção de Crianças, ⁽²⁶⁾ assevera que os Estados membros reconhecem que a aplicação da Convenção e o reconhecimento das medidas de proteção tomadas pelas autoridades de um Estado Contratante, poderão ser recusados se tal for “(...) manifestamente contrário à ordem pública do Estado requerido, tendo em conta os melhores interesses da

²³ No mesmo sentido, Rui Assis (2003, p.144), afirma que “no centro de todo o sistema estão crianças e jovens que devem ser considerados sujeitos de direito”;

²⁴ Art. 4.º da Lei n.º 147/99, de 01 de setembro (LPCJP): Princípios orientadores da intervenção - A intervenção para a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo obedece aos seguintes princípios:
a) Interesse superior da criança e do jovem;

²⁵ Que entrou em vigor com o Tratado de Lisboa em dezembro de 2009;

²⁶ De 19 de outubro de 1996 (aprovada pelo Decreto n.º 52/2008, de 13 de novembro, Publicado no D.R., 1.ª Série, n.º 221, de 13 de novembro de 2008), tendo sido igualmente publicada no Jornal Oficial da União Europeia, L 151/39, de 11/6/2008. Portugal procedeu ao depósito do seu instrumento de ratificação da Convenção a 14 de abril de 2011, pelo que se encontra em vigor em Portugal desde 1 de agosto de 2011.;

criança.”, ⁽²⁷⁾ sendo executadas em conformidade com a lei do Estado Requerido, “(...) tomando em consideração os melhores interesses da criança.” ⁽²⁸⁾

Todas as elencadas normas e instrumentos de Direito Internacional impõem e determinam com força legal um critério fundamental e absolutamente estruturante da proteção e promoção dos direitos das crianças e dos jovens que todas as decisões (diretas ou indiretas) que lhe digam respeito ou que de algum modo as afetem, devam ter primacialmente em conta o seu superior interesse.

Este Princípio é expressamente acolhido e incorporado pelo legislador nacional na alínea a) do art.º 4.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, ⁽²⁹⁾ definindo-o expressamente como princípio orientador da intervenção para a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo estabelecendo que se “(...) deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem.”. O mesmo princípio é igualmente aplicável aos processos tutelares cíveis. ⁽³⁰⁾ Encontram-se ainda expressões do mesmo princípio, por exemplo, no que respeita a decisões em matéria de adoção, ⁽³¹⁾ o mesmo se verificando quanto à verificação dos pressupostos para a confiança da criança com vista a futura adoção ⁽³²⁾.

Constata-se que no ordenamento jurídico português este princípio do interesse da criança manifesta-se em diversas normas do CC. ⁽³³⁾ O mesmo critério encontra-se ainda patente na LPCJP ⁽³⁴⁾, no RGPTC ⁽³⁵⁾ e na LTE, ⁽³⁶⁾ resultando assim, sem margem de dúvida, que em Portugal o conceito do superior interesse da criança foi eleito como principal conceito a considerar em todas as decisões relativas a menores.

No que respeita a esta noção do interesse superior da criança, nem a lei interna nem os instrumentos internacionais mencionados definem o que se deve entender por “*interesse da criança ou do jovem*”, traduzindo-se assim este princípio num conceito dinâmico, algo vago e

²⁷ Alínea d) do n.º 2 do seu art.º 23.º;

²⁸ Art.º 28.º;

²⁹ A LPCJP, aprovada pela Lei 147/99, de 1 de setembro;

³⁰ Por efeito da remissão contida no n.º 1 do art.º 4.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro;

³¹ Alínea a) do art.º 3.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado pela Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro;

³² N.º 2 do art.º 1978.º do C. Civil;

³³ Entre outras, nomeadamente no n.º 1 do art.1878º, no art.1905º, nos nºs 2, 5 e 7 do art.1906º, no nº 2 do art.1919º, no nº 1 do art.1974º e no nº 2 do art.1978º;

³⁴ Cfr. art.4º, al. a):

³⁵ Cfr. art.5º, nº 1, art. 35º, nº 3 e art.40º:

³⁶ Cfr. art.6º, nº 3:

genérico que é utilizado pelo legislador, por forma a permitir ao julgador uma certa discricionariedade, bom-senso e bem assim alguma criatividade, no sentido em que o respetivo conteúdo deva ser apurado em cada caso concreto (Sottomayor, 1998, p.p.36-37).

Segundo Rodrigues (1985, p.p.18-19), o interesse superior da criança deve ser entendido como “(...) o direito da criança ao desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”, e só poderá “definir-se através de uma perspetiva sistémica e interdisciplinar, mas que não pode nunca esquecer e deixar de ponderar o grau de desenvolvimento sócio psicológico do menor, já que o processo de desenvolvimento é uma sucessão de estádios, com características e necessidades próprias.”.

O “superior interesse da criança” é, acima de tudo, um critério orientador na resolução de casos concretos. Tal como refere Alexandrino (2008), é “(...) uma norma de competência (ou seja, uma norma que estabelece uma habilitação para criar normas ou decisões), ora a favor do legislador (na configuração a dar ao ordenamento), ora a favor do juiz e da administração tutelar (na construção de normas de decisão de casos concretos); em segundo lugar é uma norma impositiva, que ordena ao juiz e à administração que, na tomada de uma decisão que respeite à criança, não deixem nunca de recorrer (mas sempre dentro dos limites do direito aplicável e circunstâncias do caso) à ponderação dos interesses superiores da criança, ou seja, dos interesses conexos com os bens prioritários da criança (a vida, a integridade, a liberdade, no contexto dos bens e interesses relevantes no caso).”.

Posto isto, tal princípio verificar-se-á respeitado, no caso concreto, apenas quando esteja salvaguardado o exercício efetivo de todos os direitos da criança ou do jovem. Significa isto que, no confronto dos vários interesses e direitos em presença, porventura legítimos, deve(m) prevalecer aquele(s) que assegure(m) e garanta(m) a realização do “superior interesse da criança”, pelo que, na decisão concreta a tomar deve dar-se preferência e prevalência à solução que melhor assegure à criança ou jovem o efetivo exercício desses seus direitos.

Quanto à natureza jurídica deste importante princípio, plasmado no já referido art. 3.º, parágrafo 1 da CDC, ⁽³⁷⁾ impõe-se seguir de perto o Comentário Geral n.º 14 ⁽³⁸⁾ (CRC, 2013) o qual define o superior interesse da criança simultaneamente como um direito, um princípio e uma regra processual, conferindo à criança o direito a ver o seu interesse superior devidamente avaliado e levado em linha de conta de forma *primacial* em todas as decisões que com ela se

³⁷ “Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança”;

³⁸ Comentário geral n.º 14 do Comité dos Direitos da Criança (adotado pela Comissão na sua 12.ª sessão em 01/02/2013, publicado a 29 de maio de 2013);

relacionem, quer na esfera privada, quer na esfera pública, sendo orientação da CDC que é este um dos quatro princípios gerais (já referidos supra) a considerar aquando da interpretação e aplicação dos direitos da criança, pelo que o mesmo deve ser aplicado como um conceito dinâmico que exige uma avaliação adequada ao caso concreto e específico.

Este conceito tem como objetivo assegurar à criança a fruição plena de todos os seus direitos consignados na CDC e, assim, garantir o seu desenvolvimento global. ⁽³⁹⁾ Não se verifica, portanto, uma hierarquia de direitos na CDC, uma vez que todos os que naquele instrumento se encontram previstos constituem o “superior interesse da criança”, nenhum deles se podendo comprometer por uma qualquer interpretação negativa desse interesse. Para que se concretize uma aplicação plena deste conceito, há que desenvolver uma abordagem assente em direitos que envolva todos os intervenientes de modo a assegurar a integridade física e psicológica, moral e espiritual da criança, promovendo a sua inviolável dignidade de ser humano.

O Comité dos direitos da criança aponta ainda o superior interesse da criança como um conceito com tripla dimensão, sendo simultaneamente: i) um direito substantivo, o que materializa o direito das crianças a que o seu superior interesse seja a consideração primacial em todas as decisões que lhes respeitem, ainda que estejam diversos interesses em ponderação. A sua aplicação constitui uma obrigação para os Estados, sendo diretamente aplicável (de modo autoexecutório), podendo a todo o tempo ser invocado em tribunal; ii) um princípio jurídico essencialmente interpretativo, no sentido em que, havendo várias interpretações possíveis para determinada norma, deve optar-se por aquela que de facto melhor garanta o interesse superior da criança) e iii) uma regra processual, uma vez que a tomada de decisão deverá conter uma avaliação do respetivo efeito ou impacto (positivo ou negativo), o que se traduz numa garantia processual na determinação do melhor interesse da criança. Por outro lado, a decisão terá obrigatoriamente que ser fundamentada, indicando com clareza o direito que foi explicitamente ponderado e a razão porquê, ou seja, é imposta uma obrigação de detalhar e explicar de que modo foi tal direito respeitado no processo de decisão, demonstrando-se os fatores que foram considerados, quais os critérios utilizados e de que modo se procedeu à ponderação do superior interesse da criança, por confronto com outras considerações aplicáveis ao caso (sejam estas gerais ou particulares).

³⁹ Segundo o Comité “desenvolvimento” deve ser interpretado como um “conceito global, abrangendo o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral, psicológico e social da criança” (Comentário Geral n.º 5);

Pode assim concluir-se que o objetivo deste documento é o de garantir a implementação e o respeito pelo interesse superior da criança, definindo os requisitos a levar em conta, em particular no processo de tomada de decisões judiciais, administrativas ou ainda noutros procedimentos relacionados com as crianças (incluindo produção de diretrizes, legislação, normas, políticas, estratégias, ou quaisquer outras ações a tomar pelos Estados relacionadas com as crianças. O Comentário Geral n.º 14 do Comité (CRC, 2013) assume-se assim como um guia e um quadro de referência para avaliar e determinar o interesse superior da criança e para todas as decisões que possam ser tomadas pelos interessados nas crianças e que necessariamente as afetem de algum modo.

Resulta do exposto a necessidade constante de reforçar a compreensão e a efetiva implementação do direito que a criança tem a que o seu superior interesse seja avaliado e tido como uma ponderação e consideração primacial. Como se referiu supra, tal constitui uma forte obrigação jurídica para os Estados, estando-lhes vedadas as decisões discricionárias nesta matéria. Num plano mais global, pretende-se alcançar uma mudança de atitudes que resulte no pleno respeito pelas crianças enquanto sujeitos detentores de direitos.

Desses destacamos, para o aqui nos importa, a garantia da realização desse superior interesse da criança nas decisões das autoridades judiciais, administrativas ou outras entidades públicas, através da aplicação da legislação nacional, assim como as diretrizes em que se baseiam as ações levadas a cabo por pessoas que trabalham para as crianças.

Quer a jurisprudência, quer a doutrina convergem no sentido de considerar o superior interesse da criança como princípio interpretativo e critério orientador (Albuquerque, 2013, p. 33; Sottomayor, 2014, p.49). No que se refere à jurisprudência, a título de exemplo, leia-se o Ac. do STJ de 4-02-2010, que entende o superior interesse da criança como “critério orientador” que “norteia toda a regulação do poder paternal”. No mesmo sentido o Ac. do TRP, de 10-07-2013, ao referir que “O interesse da criança (ou jovem) constitui o parâmetro material básico de qualquer política de proteção de crianças e jovens,”. Não obstante, Albuquerque (2013, p.33) e Alexandrino (2008, p.308) rejeitam a classificação do referido princípio como um “direito *stricto* senso”, entendendo-o como “uma norma impositiva, que ordena ao juiz e à administração (e até aos pais) que, na tomada de uma decisão que respeite ao menor, não deixem nunca de recorrer (...) à ponderação do(s) superior(es) interesses do menor.”.

Por outro lado, sendo este princípio um conceito indeterminado, vago e flexível, o mesmo carece de densificação valorativa, pois “dado o seu estreito contacto com a realidade, não é suscetível de uma definição em abstrato que valha para todos os casos.”, cabendo deste modo ao julgador a tarefa de preencher em termos valorativos o referido conceito,

necessariamente com base na análise crítica e sistêmica da concreta situação do menor, (Amorim, 2009, p.309), representando este aspeto a vantagem da adaptação à realidade de cada criança. Pode apontar-se como desvantagem o facto de permitir ao julgador a possibilidade de exprimir as suas convicções pessoais (a pretexto desse superior interesse da criança) e, dessa forma, no limite, colocar em causa o princípio da segurança jurídica (Sottomayor, 2008, pp. 48-49), podendo dar lugar a desvios consideráveis (Perea, 2009, p.25).

Sottomayor (2014, p.43) faz uma distinção dentro deste conceito, separando o que considera ser passível de preenchimento ou densificação com valorações objetivas e o que chama de halo do conceito, isto é, a parte que pode comportar um maior grau de incerteza gerando eventualmente subjetivismo judiciário.

Como solução para esta característica de certa flexibilidade do conceito, poderá apontar-se uma maior concretização do mesmo, que haveria de ser levada a cabo pelo próprio legislador consignando fatores que o decisor terá de considerar no processo de tomada de decisão, à semelhança de outros exemplos internacionais. ⁽⁴⁰⁾

No direito português, cabe aqui uma referência à reforma da LPCJP, alterada pela Lei n.º 142/2015, que na al. a) do art. 4º estabeleceu a necessidade de atender às “relações de afeto de qualidade” para aferir o interesse superior da criança e que, na al. g) do mesmo artigo, introduziu o princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas. As alterações introduzidas consagram expressamente o direito da criança à continuidade das suas relações afetivas mais significativas, direito esse que tem sido fortemente defendido pela doutrina, (Rocha, 2008, p.18; Sottomayor, 2008) e que contribui para a concretização do princípio do superior interesse da criança. ⁽⁴¹⁾

A autora Albuquerque (2013, p.45) adianta uma proposta para o processo de tomada de decisão relativa a crianças, mediante a qual estas deviam ser avaliadas nos seguintes aspetos: a) as suas necessidades físicas, emocionais e psicológicas, em função da idade e estágio de desenvolvimento; b) a própria opinião e preferências da criança; c) a educação e herança cultural, linguística e religiosa ou espiritual da criança; e) a natureza, força e estabilidade da relação entre a criança e cada um dos pais; f) a capacidade da(s) pessoa(s) a quem a decisão se

⁴⁰ No direito inglês, a indeterminação do critério do interesse da criança foi substituída, no Children Act de 1989, pela indicação de elementos que o julgador deve ter em conta na investigação e na decisão de cada caso, com vista a obter uma maior clareza da lei e ajudar os pais e as crianças a compreender quais os critérios que servem de base às decisões judiciais. O mesmo aconteceu no Canadá com o projeto de revisão do “Divorce Act” de 1985;

⁴¹ No mesmo sentido Silva (2015, p.125) diz que “essas relações, independentemente da forma como podem aparecer, são determinantes para a forma como a criança cresce e se relaciona com os outros no futuro”;

aplique de cuidar da criança e de responder às necessidades desta; g) os planos apresentados para cuidados e educação da criança; h) o historial de violência familiar.

Estes elementos (que não se poderão entender como taxativos) poderiam ser aditados pelo legislador aos já mencionados n.º 5 do art. 1906º do CC e al. a) do art. 4º da LPCJP, o que traduziria um modo de densificar e concretizar o conceito em causa.

Sobre este mesmo princípio cumpre ainda esclarecer que o mesmo não se confunde com o interesse dos pais ou da família (Leandro, 2004, p.111), podendo até ser conflituante. De facto, este princípio tem intrínseco um carácter finalístico, Sottomayor, (2014, p.50) já que pretende assegurar o bem-estar e o pleno desenvolvimento das capacidades da criança. (Perea, 2009, pp.27-28). Na verdade, a “prosecução do interesse do (...) tem tido estreita conexão com a garantia de condições materiais, sociais, morais e psicológicas que possibilitem o seu desenvolvimento estável.”, (Epifânio e Farinha, 1992, pp.326-327).

4. Metodologia

4.1 Objeto e Questão de Investigação

Este estudo tem como objetivo geral conhecer os critérios subjacentes ao processo de decisão judicial em que é o juiz profere sentença determinando a entrada e manutenção da criança (até aos 5 anos) conjuntamente com a sua mãe, reclusa num Estabelecimento Prisional, partindo de um estudo de caso.

Assim, exclusivamente a partir de um único e concreto processo de promoção e proteção aplicado a uma criança, procedeu-se à recolha dados ao longo dos autos que permitissem identificar o processo de decisão do juiz, para assim se alcançar uma compreensão mais profunda sobre os critérios utilizados na tomada de decisão numa determinada situação que afeta a criança (Flick, 2005).

4.2 Fundamentação do Método: Metodologia Qualitativa

A questão metodológica: como pode o investigador encontrar o que pode ou quer conhecer? Um estudo de caso deve ter um carácter holístico e sistemático e ser sensível ao seu contexto natural, sendo que o processo de um estudo de caso envolve: i) Identificação e definição das questões de investigação; ii) Seleção do caso e escolha das técnicas de recolha de dados; iii) Recolha de dados no terreno; iv) Avaliação e análise dos dados e v) Elaboração do relatório final.

Nos estudos de caso, o investigador explora em profundidade um tema e leva a cabo pesquisa fenomenológica. Nesta estratégia o investigador procura entender as experiências vividas pelos participantes. Trata-se de um plano de investigação que envolve o estudo intensivo e detalhado de uma entidade bem definida “o caso” (Coutinho, 2014). No presente trabalho o “caso” é o processo judicial e a(s) respetiva(s) decisão(ões) aí proferida(s) pelo respetivo juiz titular.

Levamos a cabo este estudo de caso examinando-se em detalhe e em profundidade todo o processado, no respetivo contexto natural, reconhecendo desde logo a sua complexidade e especificidade, recorrendo à recolha de dados, nestas circunstâncias por consulta direta (Gomez et al., 1996; Punch, 1998; Yin, 1994). “O estudo de caso é a exploração de um sistema limitado no tempo e em profundidade, através de uma recolha de dados profunda envolvendo fontes múltiplas de informação ricas no contexto.” (Creswell 1998), sendo certo, como se referiu que neste trabalho o único objeto de recolha de dados é o próprio processo judicial.

O estudo de caso, aplica-se quando o conhecimento existente sobre o fenómeno é escasso, quando as teorias disponíveis para o explicar não são adequadas (Halinen & Törnroos, 2005), quando há necessidade de explorar uma situação que não está bem definida (Macnealy, 1997) ou ainda quando estamos perante uma situação que é demasiado complexa e não permite a identificação de variáveis relevantes (Ponte, 1994)

Entendemos, pois, que é este o método que melhor se enquadra para a elaboração e intenção deste trabalho de investigação na medida em que o estudo de caso é adequado a investigações que procuram saber e compreender um fenómeno ou evento social. Pretendemos aprofundar o entendimento do caso, de acordo com o objetivo da investigação – os critérios da decisão judicial – avaliando a sua complexidade e singularidade e a sua articulação e interação com os seus contextos, considerando que a compreensão da experiência humana é sobretudo uma questão de cronologias e *timings*, mais do que de causas e efeitos.

“Os Estudos de Caso são usados em diversas situações contribuindo para o conhecimento de fenómenos individuais grupais, organizacionais, sociais e políticos e têm sido uma estratégia de investigação comum nas áreas de psicologia (como é o caso do presente trabalho) sociologia, ciências políticas, serviço social, entre outras.”, (Yin, 2018).

Yin (2018) refere 3 condições para definir qual o método a usar numa investigação: i) tipo de pergunta de investigação; ii) o controlo do investigador sobre os eventos a investigar; iii) grau de foco em eventos contemporâneos em vez de eventos históricos.

Para o emprego do método do estudo de caso as situações para cada condição são as seguintes: a pergunta de investigação tem a forma de “como” ou “porquê”; situações em que o

investigador não tem qualquer controlo sobre o evento a investigar e foca-se em eventos contemporâneos (Yin, 2018).

A presente investigação tenta compreender o como e porquê de um evento contemporâneo que não é manipulado pelo investigador. Com o recurso ao método do estudo de caso, o objetivo é compreender a totalidade da situação, isto é, identificar e analisar a complexidade das várias dimensões para, por fim, construir uma teoria que consiga explicar a situação investigada e prever situações semelhantes no futuro. O estudo de caso tem uma componente de investigação empírica num contexto real, ou seja, naturalista com pouco controlo do investigador (Martins, 2006).

Os estudos de caso representam estudos aprofundados e exaustivos, constituídos por um ou por muito poucos objetos de estudo que assim, permitem um conhecimento pormenorizado sobre o fenómeno, possibilitando que uma determinada situação seja analisada, não sendo possível fazer quaisquer interferências (no sentido de manipular os comportamentos ou elementos relevantes), sendo que a investigação ocorre em contexto natural.

O estudo de caso tem um objetivo holístico visa compreender o carácter único, específico e complexo do “caso” no seu todo. Para se obter uma análise complexa é importante considerar o contexto em que o fenómeno ocorre (isto porque tal fenómeno pode ser influenciado por fatores externos, daí a importância deste conhecimento).

Dá-se especial ênfase à interpretação (embora esta não seja uma característica apenas do estudo de caso, mas sim dos métodos qualitativos em geral) ao longo de toda a investigação e o processo é interpretativo (Stake, 1995 p.p.25,27).

Nesta dissertação, em termos de recolha de dados, recorre-se apenas a documentos, sendo o que o resultado final da investigação qualitativa é apresentado como um estudo de caso, com a sua riqueza múltipla dentro da unidade contextual, donde sobressai a descrição densa de um fenómeno concreto – a tomada de decisão judicial.

Do ponto de vista concetual o objeto deste estudo de caso são as intenções e situações. Trata-se de investigar ideias e procurar descobrir o significado na ação individual (Coutinho, 2013), neste caso, do juiz, aquando da tomada de uma concreta decisão judicial. Pretende-se desvendar a intenção ou o propósito da ação, estudando-a na sua posição significativa – o significado tem um valor enquanto inserido nesse contexto (Coutinho, 2011, p.28), sendo que a construção do conhecimento se processa “de modo indutivo e sistemático, a partir do próprio terreno, à medida que os dados empíricos emergem” (Pacheco, 2001, p.16). Tal é a questão do processo de tomada de decisão do juiz. Estamos assim perante um estudo de caso intrínseco em que “o caso” é o ponto de partida para estudo, pretendendo-se obter a sua melhor compreensão

em particular, isto é, uma compreensão intrínseca do fenómeno em estudo – os critérios da decisão judicial. O caso em estudo também poderá ser útil para aplicar ou vir a explicar outras situações, mas o caso é útil em si mesmo (Coutinho, 2014; Stake, 2005).

Opta-se assim, por uma metodologia qualitativa, descritiva de carácter indutivo, por via de um estudo de caso intrínseco, sendo a amostra intencional, uma vez que se baseia num critério pragmático e teórico (Bravo, 1992), ou seja, o processo judicial específico que é aqui objeto de estudo.

4.3 Recolha de Dados

Num estudo de caso, além, do mais, a fase de recolha de dados pressupõe a descrição de contextos, (físico, sociocultural, económico e outros), analisar documentos, observar e registar os acontecimentos de forma regular e detalhada, classificar os dados em bruto, iniciar interpretações e eventualmente redefinir os problemas de investigação, etc. (Stake, 1995).

Na investigação qualitativa, “O investigador parte de um conjunto parcial de dados para a elaboração de um resumo descritivo dos fenómenos observados, analisando as suas possíveis relações e primeiras explicações.” (Almeida & Freire, 2003).

Os dados qualitativos permitem compreender a complexidade e os detalhes das informações obtidas; não pretendem apenas medir o fenómeno em estudo, mas antes descrevê-lo, perceber as motivações, ideias, atitudes, usando impressões, opiniões, pontos de vista dos sujeitos. Visa o aprofundamento de um tema, ou uma compreensão mais detalhada sobre o fenómeno em estudo.

Neste estudo de caso, como se salientou, o processo de recolha de dados foi efetuado única e exclusivamente com base na consulta de todos os documentos existentes nos autos. Dada a natureza reservada e urgente de um processo judicial de PPP (acrescido do facto do processo se encontrar ativo), foi possível obter a confiança do processo apenas por 3 dias, o que, por uma lado nos permitiu e possibilitou uma certa familiarização com o processo, mas, dada a complexidade de tais autos, bem assim como o seu já grande volume, tornaram-se necessárias inúmeras consultas posteriores e sucessivas (desta feita, junto da secretaria do tribunal), para se alcançar a necessária saturação de dados (Stake, 1995), o que acreditamos ter sido conseguido suficientemente, com a descrição dos contextos, a partir da análise dos documentos, registando os acontecimentos e factos relevantes de forma regular, detalhada e inteligível, de modo a possibilitar a interpretação de tais dados (Stake, 1995).

4.4 Análise e Interpretação de Dados e Conteúdos

Neste passo, devemos referir que, com base na análise dos documentos, este nosso trabalho descreve pormenorizada e cronologicamente os contornos do caso, os factos e os contextos, assim como a evolução do próprio processo de PPP, para que se possa facilmente adquirir o modo como foram tais dados produzidos e como foram recolhidos os dados, assim como a respetiva origem ou fonte e conseqüente interpretação.

O processo de análise de dados consiste em extrair sentido dos dados de texto e imagem que são recolhidos. Este processo envolve preparar os dados para a análise, conduzir análises diferentes, aprofundar-se no entendimento dos dados, representar os dados e fazer uma interpretação do significado mais amplo desses dados (Creswell, 2007).

A “Análise de dados é um processo contínuo e interativo (...)” (Ritchie & Lewis, 2003), sendo um “(...) processo dinâmico e fluído (...)” (Cropley, 2019). Este é um processo constante, que envolve refletir continuamente sobre os dados, fazer perguntas analíticas e redigir notas durante o estudo. Assim foi levada a cabo a nossa análise do processo.

Na investigação qualitativa as fases de recolha de dados e de análise dos dados afetam-se mutuamente e complementam-se (Coutinho, 2014). É um processo que ocorre em simultâneo com a recolha de dados (Creswell, 2007).

Os planos de estudo qualitativos produzem uma grande quantidade de informação descritiva, que necessita ser organizada e reduzida de forma a possibilitar a descrição e interpretação do fenómeno em estudo (Coutinho, 2014).

A Descrição envolve um fornecimento de informações detalhadas sobre pessoas, locais ou factos. Já a descrição dos resultados e temas é feita através de narrativas capazes de transmitir ou ilustrar os resultados da análise de dados. De seguida faz-se uma interpretação desses dados de modo conjugado, ou seja, extrai-se o significado dos dados (Creswell, 2007).

Segundo Berelson (cit. in Rosengren, 1981) a análise de conteúdos é um “Método para uma descrição objetiva, sistemática e quantitativa, do conteúdo manifesto de um texto.”. Bardin, (1977, p.42), descreve-a como um “Conjunto de técnicas de análise visando obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/receção (variáveis inferidas) destas mensagens.”

Trata-se assim de um conjunto de técnicas que permitem analisar de forma sistemática um corpo de material textual, de forma a descobrir e quantificar a ocorrência de palavras/frases/temas considerados “chave” que possibilitem uma comparação posterior. Deste

modo o investigador procura estrutura e regularidade nos dados, fazendo inferências com base nessas regularidades (Coutinho, 2014).

Uma análise que recorre a uma metodologia de carácter indutivo, contempla um funcionamento dinâmico na medida em que se têm em conta os dados já recolhidos no momento anterior, na recolha de dados que se segue e assim progressivamente, configurando uma análise contínua que supõe simultaneidade na recolha e nas etapas de análise de dados. Tal permite uma comparação constante, o que significa: “Colocar em questão as conclusões provisórias resultantes da análise contínua dos dados.” (Glaser & Strauss, 1967 citado por Lincoln & Guba, 1985).

Como já mencionamos, foi feita uma inteira e exaustiva análise documental ao processo integral e apensos (o qual ainda se mantém ativo, conta com 3 volumes e cerca de 1.000 páginas de expediente variado, informações, relatórios, requerimentos, acordos, atas de diligências, cotas, notificações, promoções, despachos e sentenças [decisões], entre muitos outros documentos), que foi a nossa única (mas rica) fonte de recolha de dados.

Esta etapa é importante para quase todos os estudos de caso e deve ser objeto explícito de recolha de dados (Yin, 2018). Esta fonte de dados é importante, no entanto Yin (2018) alerta que pode ser imprecisa, pois o investigador não deverá aceitar literalmente tudo o que está registado. Salienta a necessidade de tal informação ser corroborada por outras fontes de dados, o que no neste caso se revela uma impossibilidade, desde logo pelas restrições legais inerentes. (42)

A análise dos dados pressupõe a procura de padrões, de relações, de interpretações possíveis, assim como também a organização dos dados em função das problemáticas em estudo, a recolha de novos dados (se necessário ou possível), (Coutinho, 2014; Stake, 1995).

No nosso caso, procedeu-se a uma análise conjugada qualitativa de todos os elementos, informações e factos relatados no processo, assegurando-se um processo de inferição consistente, lógico e congruente, procurando alcançar numa vertente qualitativa o aparecimento de um significado numa circunstância única e, no aspeto qualitativo, identificar significado a partir da repetição dos fenómenos (Coutinho, 2014; Stake, 1995).

No que respeita ao tratamento e interpretação dos dados, estabeleceu-se a relação entre os dados obtidos e a fundamentação teórica apresentada neste trabalho que entendemos dar sentido à interpretação que deles fizemos, descrevendo os fenómenos de forma narrativa e

⁴² Cfr: arts. 88º da LPCJP;

extraindo o que pensamos ser o seu significado que, por seu turno, sustenta os nossos pareceres e conclusões apresentados no relatório final;

5. Caracterização do Caso

5.1 Dos Autos Principais (RERP)

O processo objeto da nossa análise iniciou-se em junho de 2015, data em que o pedido (requerimento inicial) ⁽⁴³⁾ deu entrada na 1.ª Secção de Família e Menores da Instância Central da Comarca de Aveiro. No que respeita à espécie, o mesmo foi autuado como “Regulação das Responsabilidades Parentais” – processo principal, tendo o respetivo pedido sido apresentado pelo Ministério Público em representação da menor “L” (à data com cerca de dois anos e quatro meses de idade, mais figurando aí como requeridos os seus progenitores que não eram casados entre si nem viviam juntos, encontrando-se a criança a residir com a mãe num acampamento de uma comunidade de etnia cigana. Segundo o MP os progenitores não estariam de acordo quanto aos termos do exercício das responsabilidades parentais da sua filha.

Para efeitos de aferição de idoneidade na tomada de decisões de confiança de menores, de acordo com o respetivo certificado de registo criminal, a progenitora “S” não registava qualquer incidente que abstratamente obstasse à confiança da menor aos seus cuidados. ⁽⁴⁴⁾

Em junho de 2015 dá-se naquele tribunal a conferência de pais, com a presença destes, com o objetivo de fixar os termos da regulação do exercício das responsabilidades parentais tendo ficado assente por acordo, no essencial, que a menor ficasse confiada aos cuidados da mãe, com a qual ficou a residir, cabendo a ambos os progenitores o exercício das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância. Como é de lei, ficaram ainda regulados outros aspetos essenciais como sejam o regime de visitas do progenitor “T”, que não tem a guarda, recaindo sobre si, portanto, a obrigação de prestar alimentos, assegurando ainda outras despesas, designadamente relativas a saúde e educação da criança, entre outras necessárias. Este acordo foi sancionado pelo MP e homologado pelo juiz, por sentença ⁽⁴⁵⁾ que veio a transitar em julgado.

⁴³ À data, nos termos do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro - Organização Tutelar de Menores, entretanto revogado pelo: Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro - Regime Geral do Processo Tutelar Cível);

⁴⁴ Art. 3.º da Lei 113/2019, de 17 de setembro que estabelece medidas de proteção de menores, em cumprimento do artigo 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual de Crianças;

⁴⁵ Art. 113.º da LPCJP;

5.2 Do Processo de Promoção e Proteção (PPP) – Apenso A

A 6/12/2016, o Magistrado do MP vem requerer junto da mesma secção de Família que seja aberto e autuado um processo tutelar de Promoção e Proteção a favor da referida criança “L” (até então a residir coma sua mãe), mas entretanto colocada em regime de acolhimento residencial num CAT para onde a menor foi transportada pela Cruz Vermelha, por intervenção da linha de emergência social – 144, ⁽⁴⁶⁾ considerando que a criança se encontrava numa situação de desproteção e vulnerabilidade, ou mesmo de perigo (pelo menos potencial), necessitando pois de apoio social urgente. Esta intervenção ocorre na sequência de uma atuação dos órgãos de polícia criminal (GNR), no âmbito da qual a mãe da menor foi detida por se encontrar indiciada pela prática de crime(s) de tráfico de estupefacientes, o que significa, desde logo e além do mais, que estaria esta criança diretamente exposta a atividade criminosa (tráfico e consumo de estupefacientes), estando por isso sujeita a comportamentos que com grande probabilidade podem afetar a sua segurança e o seu equilíbrio emocional.

Considerou o MP que, não fosse a intervenção do OPC no sentido de colocar a criança (com menos de 3 anos de idade) em tal instituição, ficaria sozinha e entregue a si própria o que necessariamente a colocaria em situação de grave comprometimento da sua saúde, integridade física e psicológica, ou mesmo em situação de risco iminente para a sua vida. De facto, a situação relatada enquadra-se nas normas que regulam a proteção de crianças e jovens em perigo, ⁽⁴⁷⁾ o que justificou a referida intervenção de institucionalização provisória da menor, em face da súbita detenção da progenitora.

É nestas circunstâncias extremas que o MP promove que se confirme o acolhimento residencial da menor, a título provisório, bem assim a abertura de instrução dos autos de promoção e proteção, solicitando em simultâneo a elaboração de relatório social para aferir do contexto social de “L”, também de modo a apurar se ao nível da família alargada existiria algum elemento com capacidade e disponibilidade para receber a criança.

No mesmo dia o juiz acolheu a promoção do MP, ordenando a autuação do expediente como processo de promoção e proteção (consignando a respetiva natureza reservada e urgente) ⁽⁴⁸⁾ e quanto à decisão de confirmar a título provisório o acolhimento residencial da criança, considerando forte e suficientemente indiciados os factos ilícitos imputados à progenitora que

⁴⁶ Linha Nacional de Emergência Social (LNES) que tem como objetivo garantir resposta imediata a situações que necessitem de atuação emergente e urgente no âmbito da proteção social, bem como assegurar a acessibilidade a um posterior encaminhamento/acompanhamento social, numa perspetiva de inserção e autonomia;

⁴⁷ Cfr. LPCJP: arts. 35º - Medidas de Proteção, 37º, - Medidas Cautelares, 51º - Modalidades de Integração (no acolhimento) e 91º - Procedimentos Urgentes na Ausência do Consentimento;

⁴⁸ Cfr: arts. 88º e 102º da LPCJP;

detinha a guarda e cuidados da criança, veio a considerar que se encontravam reunidos os pressupostos legais de que depende a confirmação da providencia tomada pela GNR e a aplicação da medida provisoria de acolhimento residencial (pelo prazo de 1 mês), proferindo despacho e decidindo em conformidade. Sustentou que no caso concreto, se verificava estarmos perante uma situação de perigo para a vida e integridade física desta menor, pois que a mãe foi detida no âmbito de um processo crime, sendo que a “L”, com pouco mais de 2 anos, jamais poderia ficar sozinha em casa. Foi assim determinada a entrega da criança à guarda de uma instituição (CAT), a qual ficou obrigada a garantir os cuidados adequados às suas necessidades e a proporcionar-lhe condições que permitam a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral. O mesmo despacho autoriza ainda que a menor possa ser visitada no CAT pelo seu pai e avós, pelo menos duas vezes por semana (em moldes a ajustar com a equipa técnica);

Decretada aberta a instrução do Processo de Promoção e Proteção, ⁽⁴⁹⁾ o tribunal solicitou a certidão de nascimento da criança e determinou a notificação dos pais para, querendo, juntar meios de prova ou requerer outras diligências instrutórias, ao abrigo do princípio do contraditório, e para audição destes. ⁽⁵⁰⁾ Foi ainda oficiado o Instituto de Segurança Social, com remessa a este organismo de cópia de todo o processado, para que com urgência (15 dias) elaborasse e remetesse aos autos relatório social ⁽⁵¹⁾ sobre a situação sociofamiliar da menor, de forma a apurar se eventualmente existiria ao nível da família alargada, algum elemento que pudesse acolher a criança. O juiz solicita ainda ao DIAP informação sobre a medida de coação que foi aplicada à mãe no âmbito do processo-crime, mandando ainda averiguar sobre a eventual existência ou pendência de outros processos relativamente àquela criança. Nos termos da lei processual, o processo inicial de RERP foi apensado ao PPP, passando este último a constituir o apenso “A” daquele principal.

Uma vez notificada a mãe, esta veio a constituir Mandatária forense, a qual assim a passou a representar a progenitora no PPP, sendo que, no âmbito da diligências instrutórias, a mãe apresentou um requerimento (datado de 11/12/2016) no sentido de solicitar a suspensão das medidas de promoção e proteção até então aplicadas, alegando no essencial que a mãe detém a guarda da menor, não obstante se encontrar detida em Estabelecimento Prisional, que a criança sempre viveu com a sua mãe, sustentando ainda e sobretudo que a criança padecia de graves problemas de saúde, designadamente epilepsia, referindo que a progenitora possuía

⁴⁹ Cfr.: art. 106, n.º 2 da LPCJP;

⁵⁰ Cfr.: arts. 104, n.º 1 e 107º, n.º 3 da LPCJP;

⁵¹ Cfr.: art. 108 da LPCJP;

conhecimentos específicos e experiência de como agir perante uma crise da criança. Acrescenta ainda que a criança apresenta também alguns problemas ao nível da fala, para os quais estaria a ter consultas regulares, concretizando que a menor teria muita dificuldade em expressar-se e que só a mãe entende a criança no modo como esta manifesta o que pretende dizer ou fazer.

Conclui o seu pedido reforçando a forte ligação da criança com a sua mãe e esta particularidade no modo de ambas se relacionarem (dados os problemas de saúde referidos), alegando ainda que a separação ocorrida entre mãe e filha estaria a ter naquele momento e naquelas circunstâncias efeitos nefastos na criança. Realça também que a criança sempre viveu com a mãe não tendo qualquer contacto com o seu pai, o qual se encontraria ausente.

A progenitora formula assim ao tribunal os seguintes pedidos cumulativos:

1. Que sejam suspensas de imediato todas as medidas aplicadas à “L”;
2. Que a mesma seja entregue à guarda e cuidados da sua mãe; e
3. Que vá residir com esta no EP onde se encontra detida, o qual é apto a receber crianças e onde já se encontram outras crianças.

Com o requerimento é junta prova documental, a saber: dois documentos (existentes previamente, datados de agosto de 2016) a confirmar o pedido e a marcação de consultas de especialidade para a “L”, designadamente de Terapia da Fala (consulta agendada para setembro de 2016) e de Pediatria (consulta agendada para novembro de 2016).

Indo tal requerimento da progenitora obrigatoriamente com vista ao MP, este promove que se remeta cópia do requerimento da mãe ao ISS, para conhecimento (uma vez que se torna relevante para a elaboração do relatório social ordenado pelo tribunal), assim como que se questione o Sr. diretor do EP em causa se existem ou não condições para que a criança aí passe a viver junto da mãe. Tal promoção foi deferida (e assim determinado o seu cumprimento) por despacho do juiz titular do processo.

A 16/12/2016 é junto aos autos o Relatório Social de Avaliação Diagnóstica ⁽⁵²⁾ ⁽⁵³⁾ relativo à “L” elaborado pelo ISS, através da EMAT. O documento, além de identificar a criança, indica as fontes e metodologias utilizadas, designadamente as peças e informação

⁵² Cfr.: art. 108º, da LPCJP:

1 - O juiz, se o entender necessário, pode utilizar, como meios de obtenção da prova, a informação ou o relatório social sobre a situação da criança e do jovem e do seu agregado familiar.

2 - A informação e o relatório social são solicitados pelo juiz às equipas ou entidades a que alude o n.º 3 do artigo 59.º, nos prazos de oito e 30 dias, respetivamente.;

⁵³ Cfr.: art. 8º, do DL n.º 332-B, de 30 de setembro – Regulamento da LPCJP:

O apoio técnico às decisões dos tribunais tomadas no âmbito dos processos judiciais de promoção e proteção consiste, designadamente:

a) Na elaboração de informações ou relatórios sociais sobre a situação da criança ou do jovem, do seu agregado familiar ou das pessoas a quem estejam confiados;

b) Na intervenção em audiência judicial;

c) Na participação nas diligências instrutórias, quando o juiz assim o determine.

constantes do próprio processo judicial, a deslocação dos técnicos à morada indicada, tentativas de contacto e localização do avô materno de “L”, reunião com a equipa técnica do CAT em que a criança se encontrava e consultas às bases de dados do ISS.

Faz-se ainda o enquadramento socioeconómico de “L”, referindo-se que a criança iniciou a frequência de um jardim-escola, aparentando boa adaptação. No que respeita à caracterização do agregado familiar da criança, é identificada a progenitora e o seu companheiro, os rendimentos conhecidos destes (apenas RSI da mãe). No que respeita ao companheiro da mãe “J” (que não é o pai de “L”), o relatório informa que o mesmo teria sido também detido na já referida operação policial de 6/12/2016 e que não beneficiaria de qualquer rendimento. Conclui-se aí que em tempos, “L” teria vivido com a mãe e o referido companheiro desta, sendo atualmente o agregado qualificado como monoparental feminino.

Em termos de relato do resultado da Avaliação Diagnóstica, é sucintamente descrita a história familiar da criança “L”, caracterizando a etnia cigana dos progenitores, relevando que estes não vivem juntos, estando a mãe a residir com um novo companheiro “J”. Evidencia-se ainda que do acompanhamento do agregado que vinha sendo feito pela equipa técnica do protocolo RSI, resulta que não existiam contactos entre pai e filha, desconhecendo-se mesmo o exato paradeiro do progenitor “T”, embora referindo uma morada provável deste, constante dos sistemas informáticos do ISS, a saber, noutra cidade distante da habitual residência da criança.

Debruçando-se sobre as necessidades de desenvolvimento da criança e as competências parentais, os técnicos referem-se “L” como uma criança, com problemas de desenvolvimento, sendo seguida em consultas de pediatria do desenvolvimento, assim como de terapia da fala, encontrando-se sinalizada desde outubro de 2016 pela equipa de intervenção precoce (integrada no Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância).⁽⁵⁴⁾ São apontados os concretos problemas verificados: “L” praticamente não fala, embora perceba tudo o que lhe dizem, demonstrando ansiedade na separação, apesar de conseguir criar ligações, chamando mãe a todos.

Reportando-se aos fatores familiares e ecológicos, assim como ao respetivo impacto nas eventuais necessidades de desenvolvimento da criança e nas competências parentais, o documento refere que mãe e filha integravam uma comunidade de etnia cigana, localizando-a, indicando que viviam num anexo construído por cima da casa dos avós maternos de “L”, com

⁵⁴ Integra profissionais da área Social, da Educação e da Saúde que apoiam as crianças e suas famílias.

Para cada criança e família é indicado um destes profissionais, designado por mediador de caso que apoiado pela equipa se responsabiliza pela comunicação com a família, pela realização do Plano Individual da Intervenção Precoce (PIIP) e pela articulação com outros serviços da comunidade que possam vir a ser necessários, (associações da comunidade, linhas de apoio social, serviços médicos, serviços de apoio ao emprego, entre outros);

abastecimento de água e energia elétrica, caracterizando também socioeconomicamente o agregado destes avós e ainda as suas específicas condições de vida (beneficiando estes também apenas de RSI), onde vive também um tio de “L” e uma outra criança “JC”. O avô paterno de “L” teria cumprido pena de prisão efetiva, tendo apenas recentemente reintegrado o agregado familiar, sendo que o referido familiar apresenta ele próprio problemas de saúde (não especificados). Na data da intervenção do OPC, foi também detido o referido tio, “D” (irmão da mãe de “L”), assim como a avó de “L”. Do mesmo modo também a tia de “L” (“I”, irmã da mãe de “L”) se encontraria detida em EP, razão pela qual a outra criança “JC” estaria agora aos cuidados do avô. A restante família conhecida da mãe de “L”, duas irmãs, não residem próximo ou o respetivo paradeiro é mesmo desconhecido. Uma destas últimas teria abandonado duas filhas que assim deixou também aos cuidados dos mesmos avós maternos. Daqui resulta que todas aquelas crianças estariam exclusivamente dependentes dos cuidados do avô.

Da perspetiva dos intervenientes, face à situação, o documento regista, desde logo e obviamente, ser a da própria criança, irrelevante (atendendo à sua tenra idade). Quanto à família materna, com a exceção do avô, todos os elementos foram detidos (ou encontram-se ausentes) pelo que não foram auscultados, refere as tentativas frustradas de contacto com o avô e ainda que são desconhecidos os contactos e moradas das tias de “L” que residem fora da cidade. No que se refere à família paterna, haveria apenas informação vaga desta se encontrar a residir também em cidade distante. A perspetiva das entidades técnicas envolvidas, revela que a do RSI entende que o avô materno não reúne condições pessoais, de saúde e sociais para assumir as responsabilidades inerentes a vir a ter a neta “L” aos seus cuidados, concluindo que com todas as detenções operadas, designadamente da mãe e avó de “L”, ficou este avô sozinho com 3 netos a seu cargo – sem condições para tal. A equipa técnica do CAT onde a criança foi entretanto acolhida, informou que até à data em que foi interpelada para a elaboração do relatório, não existia qualquer contacto familiar para saber da criança.

Em síntese, o parecer técnico constante do relatório social de avaliação diagnóstica, detalha que a criança apresenta problemas de saúde ao nível do desenvolvimento (estando já referenciada e a ser acompanhada em consultas de especialidade) e que não existe retaguarda familiar materna com condições para poder acolher a criança. Acrescenta que se desconhece o paradeiro do pai da criança, bem como da família paterna, sugerindo ao tribunal que seja solicitada informação Centro Distrital da Segurança Social da área correspondente à morada do progenitor verificada no sistema.

Conclui assim com a proposta de manutenção da medida de proteção, ou seja, que a "L" se mantenha aos cuidados do CAT. ⁽⁵⁵⁾

Entretanto, a direção do EP oficiado nesse sentido, vem informar o tribunal que dispõe de condições, sem qualquer impedimento, para o ingresso da criança em tal estabelecimento. ⁽⁵⁶⁾

6. A Tomada de Decisão Judicial no PPP

Por meio de requerimento e através da sua Mandatária, a mãe de "L" vem requerer que a criança passe a época festiva de natal e ano novo no EP consigo, tendo em conta que o MP, considerando a ansiedade de separação manifestada pela criança e a existência de condições para ingresso de "L" no EP, promove em sentido favorável, o que vem a ser despachado pelo juiz do processo no mesmo sentido, autorizando-se assim a transferência da criança do CAT para o EP onde se encontrava a mãe, o que ocorreu a 23/12/2016. Cinco dias depois, a mãe formula novo pedido pugnando por uma nova decisão no sentido de manter a criança no EP (em alternativa à manutenção da institucionalização de "L" no CAT, até à conclusão do PPP). A promoção do MP é favorável a que se defira tal requerimento, atendendo à situação descrita nos autos e ao superior interesse da criança, pelo menos até que fosse proferida decisão sobre a eventual entrega da criança ao progenitor, inexistindo àquela data nos autos qualquer relatório ou informação sobre este último.

O juiz decide manter a criança ao cuidado da mãe no EP, desde logo atenta a promoção do MP, fundamentando ainda com os argumentos do pedido da mãe, com as condições para acolhimento da menor junto do EP, dando nota que a decisão manter-se-á até que haja despacho definitivo sobre a eventual entrega de "L" ao seu pai. O princípio de direito invocado pelo juiz é o do superior interesse da criança. Note-se que os cuidados emocionais são uma necessidade básica das crianças devendo ser tomadas as necessárias medidas para que desde muito cedo a criança desenvolva uma vinculação segura com um cuidador. Se este vínculo se mostrar adequado, então devem ser criadas condições para que se mantenha no tempo, garantindo assim à criança um ambiente estável. A questão da vinculação foi já objeto de imensos estudos. Spitz (1983) afirma, com grande probabilidade, que é durante os primeiros anos de vida da criança que as suas experiências e ações intencionais se constituem como uma influência absolutamente decisiva no desenvolvimento de vários aspetos da personalidade.

⁵⁵ Nos termos dos arts. 35º, nº 1, al. f) e 49º da LPCJP;

⁵⁶ Art. 7º, nº 1, al. g) do CEP;

Ao avaliar o interesse superior da criança o decisor terá necessariamente que atender também à segurança da criança, ou seja, ao direito da criança à proteção contra todas as formas de violência física ou mental ou danos, como é o caso de exposição a crimes e drogas.

A aplicação deste princípio na tomada de decisões que afetem a criança implica ainda avaliar a segurança e a integridade desta no momento da decisão, no entanto, por dever de precaução, exige-se ainda ao juiz que avalie a possibilidade de riscos e danos futuros, assim como as consequências da sua decisão para a segurança e bem-estar da criança.

Outro dado importante a considerar para efeitos de tomada de decisão é a situação de vulnerabilidade em que a criança se possa encontrar, tal como determinada deficiência, a pertença a um grupo minoritário, ou encontrar-se a viver em situação de carência ou com falta das necessárias condições mínimas, entre outras.

Do mesmo modo, considerando que o direito da criança à saúde ⁽⁵⁷⁾ e o seu estado actual de saúde são determinantes e decisivos para a avaliação do interesse superior da criança, nos casos em que possa existir mais do que um tratamento possível para um problema de saúde ou se o resultado de um tratamento for incerto, as vantagens de todos os tratamentos possíveis devem ser pesadas em relação a riscos e efeitos secundários possíveis. Trata-se de uma obrigação do Estado

A 30/01/2017, pela EMAT da região de residência do progenitor é remetido ao processo o Relatório Social elaborado sobre o pai da Menor “T”, o qual, em resumo, refere os contactos estabelecidos com este, incluindo uma visita domiciliária (que permitiu avaliar as suas condições habitacionais), contactos com o EP onde se encontrava a menor e as consultas aos sistemas informáticos do ISS. Como relevante salienta-se a referida visita domiciliária sem aviso prévio (dada a impossibilidade de contacto telefónico), tendo o progenitor afirmado ter condições para ter a menor a seu cargo, embora desconhecendo em que EP se encontraria a mãe de “L”, referindo que constituiu um novo agregado familiar, conjuntamente com uma companheira e por um enteado de 6 anos (este a frequentar a escola primária) e ainda por um filho deste casal, com 2 anos de idade, sendo que a sua companheira se encontrava grávida. Todos os rendimentos do agregado advêm de RSI, de subsídios de abono dos menores e do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores. São estimadas as despesas globais familiares, sendo que a habitação que ocupam desde o ano 2000, se situa num terreno que foi dedicado a habitação social, cedido pelo respetivo Município. Nesse mesmo acampamento vivem ainda a avó materna, tios e primos do pai de “L”. É feita a caracterização geral da

⁵⁷ Cfr. art. 24º da CDC;

habitação e seu estado (tipo T2), considerando-se organizada e com condições básicas de higiene, concluindo-se por condições mínimas de habitabilidade.

O progenitor relata as circunstâncias em que nasceu a “L”, quando viviam todos no mesmo acampamento, referindo-se à epilepsia da criança, razão que segundo ele justifica que esteja junto da mãe.

O relatório refere ainda a recolha de informação junto de um técnico responsável do EP onde a mãe se encontra com a menor, relatando que toda a família materna da menor se encontra detida por prática de crimes de tráfico de estupefacientes, que o EP tem boas condições (para além de um protocolo estabelecido com a Santa Casa da Misericórdia), razão porque os filhos/as das reclusas frequentam a creche e satisfazem as necessidades educativas a que têm direito. “L” vai para a creche de manhã regressando apenas para junto da progenitora à tarde. O mesmo técnico relata um défice cognitivo da progenitora, questão que se ultrapassa em casos de necessidade pontual, estabelecendo contacto com a sua irmã, também reclusa no mesmo EP.

Quanto à Criança, a mesma fonte informa que esta fica ao cuidado da sua mãe, mas sempre com suporte de outras reclusas uma vez que o espaço proporciona o convívio entre estas, pelo que se entrelaçam e apoiam mutuamente. Diretamente questionado a esse respeito, o técnico considera que a criança ficará e estará melhor com a progenitora, estando “(...) bem acompanhada, porque têm técnicos e há toda uma envolvência que possa (pode) proteger a “L””.

Pela informação recolhida e feita toda a análise, o relatório conclui-se com um parecer no sentido de que “L” deve manter-se junto da sua mãe, considerando que, apesar do específico contexto prisional, o EP em causa garante toda uma envolvência e condições de retaguarda mais benéficas para as crianças que, no caso concreto de “L” o seu progenitor e toda a família (mesmo alargada) não conseguiriam proporcionar àquela criança, designadamente a integração em equipamentos sociais educativos, assim como dificilmente “T” conseguiria atender aos específicos e exigentes cuidados de saúde de que “L” carece em permanência.

Em face de tal informação, o tribunal designou a realização de conferência ⁽⁵⁸⁾ com vista à obtenção de acordo de promoção e proteção ou tutelar cível, adequado à criança.

A 23/02/2017 dá-se a designada conferência presidida pelo juiz de Família, com as presenças do MP, dos dois progenitores e ainda de uma técnica do ISS, que foram todos ouvidos pelo tribunal, após o que foi proferido despacho judicial, com as seguintes considerações e fundamentação:

⁵⁸ Nos termos do artº 110, al. b) e 112º, da LPCJP;

- i) A Técnica do ISS reiterou e sustentou o teor dos relatórios elaborados e constantes do processo, constatando que o progenitor não tem contactos com a menor, concluindo e declarando nada obstar a que a menor se mantenha com a progenitora no EP, visto que o mesmo reúne as condições necessárias;
- ii) O Progenitor “T” concordou com a proposta, mostrando-se disponível para subscrever acordo nesse sentido;
- iii) Do mesmo modo a mãe afirmou que considera ser boa solução a sua filha continuar consigo, estando disposta a assinar o acordo;
- iv) Por último, o Magistrado do MP referiu nada ter a opor a tal acordo alcançado, promovendo que o mesmo fosse homologado.

Para aplicação da medida de proteção à menor “L”, por acordo fixaram-se os seguintes termos:

- a) Aplicar a medida de promoção e proteção de "Apoio Junto dos Pais", ⁽⁵⁹⁾ na pessoa da progenitora, no EP onde a mãe se encontra com a criança;
- b) Em articulação com o EP, a mãe providenciará por zelar pelo bem-estar e acompanhamento da menor;
- c) A medida será acompanhada pelo ISS, ⁽⁶⁰⁾ tendo a duração de 6 meses, sendo revista trimestralmente, ficando aquele Instituto de enviar ao processo o competente relatório.

Considerando todo o processado, a informação técnica constante do processo e alcançado o acordo das partes em conferência, verificada a não oposição pelo MP, o juiz proferiu sentença a homologar o referido acordo de promoção e proteção, com aplicação da medida de "Apoio Junto dos Pais", tendo a sentença sido notificada a todos os interessados e entidades envolvidas, sendo certo que da mesma não houve qualquer recurso, pelo que transitou em julgado, assim se consolidando na ordem jurídica.

A separação da criança dos seus pais (ou da sua família) só poderá ocorrer como medida de último recurso, ⁽⁶¹⁾ em situações em que a criança se encontre em situação de perigo. No caso, para além da imperiosa razão das suas necessidades específicas já suficientemente explanadas, torna-se evidente que nenhuma outra medida menos intrusiva poderia ser aplicada para proteger a criança. Para determinar o superior interesse da criança, nas suas decisões o tribunal deve assegurar que o Estado cumpre a sua obrigação de garantir todos os cuidados

⁵⁹ Nos termos dos arts. 35º, nº 1 al a) e 39º da LPCJP;

⁶⁰ Cfr.: art. 8º, do DL nº 332-B, de 30 de setembro – Regulamento da LPCJP;

⁶¹ De acordo com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, artigo 23.º, parágrafo 4: Uma criança não pode ser separada dos pais com base numa deficiência, quer da criança quer dos pais:

necessários ao seu bem-estar e o melhor desenvolvimento, neste caso, ponderou em especial as suas necessidades básicas materiais, físicas, educativas e emocionais, bem como as necessidades de afeto e segurança.

Veja-se que, tal como ficou assente no acordo, ao fim de 3 meses foi elaborado o primeiro relatório social após aplicação da medida com vista à respetiva revisão. ⁽⁶²⁾ Tal documento informa com detalhe a situação da criança e o seu desenvolvimento. Este relatório foi elaborado pelo ISS, contendo informações da educadora de infância que acompanha a menor, assim como da diretora clínica do EP e ainda da médica pediatra de “L”, propondo a prorrogação da medida, dadas as evidentes necessidades e dificuldades específicas da criança.

Remetido o referido relatório aos autos, resultou, após vista ao MP, um despacho judicial no sentido de se manter a medida (uma vez que se mantinham os pressupostos que determinaram a sua aplicação) e dadas as ainda patentes necessidades da criança, sobretudo ao nível da educação e saúde, consignando-se ainda que a mãe estaria a negligenciar os cuidados de higiene da criança, do que foi advertida pelo tribunal, por constituir uma violação aos termos do acordo de proteção em vigor, podendo tal violação determinar a retirada da menor dos seus cuidados.

É uma imposição da CDC que, como vimos, se manifesta em especial na aplicação da nossa LPCJ que os decisores devem ter em conta os diferentes tipos e graus de vulnerabilidade de cada criança, pela sua especificidade e características, considerando que cada situação deve ser avaliada de acordo com a sua singularidade. Tal impõe a realização de uma avaliação individualizada da história de cada criança desde o seu nascimento, com revisões regulares realizadas por uma equipa multidisciplinar, com recomendações e adaptações que se mostrem razoáveis e adequadas ao longo do processo de desenvolvimento da criança.

Recordando que a menor “L” completaria 5 anos de idade em fevereiro de 2018, a 21 de novembro do ano anterior, o EP, reportando-se à impossibilidade legal de manter a criança acolhida após aquela idade, remete ofício ao tribunal alertando antecipadamente para tal facto, solicitando que seja tomada posição. Uma vez que a criança teria que abandonar o EP dentro de 3 meses, o tribunal oficia assim o ISS da área de residência da criança no sentido de solicitar informação sobre a medida adequada a aplicar à menor a partir de tal data.

Em janeiro de 2018 é produzido e remetido ao processo novo relatório de Informação Social (ambos elaborados pela EMAT da região do EP), entretanto complementado com um segundo em fevereiro (este levado a cabo com base em informação recolhida pela EMAT da

⁶² Cfr. art. 9º, da CDC;

região de residência originária da menor). Ambos os documentos são bastante exaustivos quanto à situação da criança. O primeiro dá conta pormenorizada das condições de vivência da criança no EP, das suas condições de saúde e de desenvolvimento, anotando a subsistência de problemas diversos de saúde e de desenvolvimento, apesar do bom acompanhamento no EP e da melhoria da postura da progenitora em relação à filha. Relata ainda as condições socioeconómicas da mãe e dos familiares, assim como as perspectivas futuras, sendo a mãe abordada no sentido da possibilidade da menor “L” vir a ser acolhida em meio residencial, hipótese que a mãe rejeitou liminarmente, sugerindo como única alternativa a entrega da sua filha a familiares, mais concretamente ao seu avô materno, a residir num acampamento de uma comunidade de etnia cigana.

Para se obter informação social desses familiares foi então elaborado posteriormente o segundo relatório com vista à avaliação das condições de vida e competências parentais do referido avô. Este segundo documento, depois de descrever detalhadamente o resultado da visita dos técnicos e das diligências levadas a cabo, incluindo entrevistas, relativamente ao avô materno de “L” conclui por condições habitacionais deficientes no sentido de acolher a criança, mas sobretudo põe em causa as competências pessoais daquele membro familiar para assumir os cuidados de “L”, considerando em especial o quadro clínico da menor (*graves problemas de saúde ao nível neurológico e de linguagem*) e consequentes necessidades de acompanhamento clínico permanente e especializado, assim como de estimulação dos cuidadores de referência, o que dificilmente se concretizaria com a entrega da criança a este familiar, segundo a EMAT.

Esta Equipa emite assim parecer no sentido de que a melhor solução para “L”, seria o “Acolhimento Residencial”, como medida mais adequada e apta a garantir a promoção e continuidade do bem-estar físico e psíquico de “L”, pelo menos enquanto se mantiver o cumprimento de pena de prisão efetiva por parte da progenitora, adiantando-se a informação (constante do primeiro relatório) da pendência de um novo processo crime a correr contra a mãe de “L”, a aguardar julgamento.

Conhecendo-se o teor dos relatórios, a promoção do MP, tendo em conta a constatação da falta de condições e de competências do avô materno, aditando desconhecer-se outro membro familiar que pudesse acolher “L”, é no sentido de aplicar a medida de Acolhimento Residencial à menor, promovendo-se a sua saída do EP (por ter atingido o limite de idade máxima).

Curiosamente no dia do 5º aniversário da menor, data em que esta ainda se mantém no mesmo EP, uma vez que ainda não é conhecida qualquer alternativa em meio natural de vida para a menor (registando que não será viável a sua permanência junto da mãe), tecendo já a

consideração que será necessário acolhê-la em instituição, o juiz do processo, levando em linha de conta e ponderando que tal alteração operada de modo abrupto poderá provocar ruturas afetivas de consequências negativas, profere despacho judicial, invocando o superior interesse da criança, precisamente procurando evitar essas ruturas abruptas, questionando o EP se é admissível que a menor permaneça por mais algum tempo junto da mãe naquela prisão. O despacho acautela desde logo a possibilidade de resposta negativa do EP, ordenando o ISS que indique instituição localizada nas proximidades do mesmo EP que possa vir a acolher “L” – possibilitando e facilitando assim os encontros/visitas/telefonemas regulares entre mãe e filha, assim mantendo salvaguardados os laços familiares da menor com a progenitora.

O EP vem responder no sentido em que o regime de permanência após os 3 anos representa já uma exceção, sendo o limite máximo legal, invocando que a *ratio* da lei se prende com a garantia de serem asseguradas ao menor assistência médica e atividades formativas e lúdicas adequadas à sua idade, bem assim atender às suas necessidades de desenvolvimento, considerando que aquele EP em concreto está vocacionado e tem condições para assegurar tais condições às crianças até aos 3 anos de idade e só a título excepcional até aos 5 anos, como aconteceu com “L”, concluindo assim não ser possível manter a criança naquele EP.

É ainda reportado que a menor “L”, apesar das suas fragilidades, não deixa de apresentar reações e comportamentos que também são o reflexo do meio em que está inserida, pelo que, é de concluir que quanto mais tempo permanecer no EP, mais difícil se tornará a sua integração no exterior. As condições em que uma criança vive dentro das instalações de um E.P. podem prejudicar o seu desenvolvimento, tendo conta que muitas destas instituições não possuem estruturas adequadas para proporcionar vínculos familiares ou meios que ajudem de modo ajustado no desenvolvimento da criança (Stella, 2009).

De facto, é opinião consensual, as crianças a partir dos 3 anos de idade começam a ter uma maior perceção do ambiente que as rodeia, sendo que o meio prisional não é de todo o mais aconselhável uma vez que os menores passam grande parte do seu tempo num espaço prisional, ambiente por natureza conflituoso, hostil, problemático que em nada contribuiu para o que deve ser considerado um sã desenvolvimento da criança (Goffman, 1974).

Ora, considerando a Lei, sobretudo as necessidades especiais de que “L” carece em permanência e constatada a falta dos meios próprios, como o ensino, atividades e projetos adequados á etapa de desenvolvimento em que a criança se encontra, vista a impossibilidade de convívio de “L” com crianças da sua faixa etária, fator considerado fundamental para os laços de sociabilidade naquela idade, daqui em diante ficou em absoluto inviabilizada a permanência da criança no EP com a progenitora.

Assim, uma vez identificada pela EMAT instituição da zona do EP com condições para acolher a criança, sendo disso dado conhecimento no PPP, o juiz convoca nova conferência na qual estiveram presentes e foram ouvidos os progenitores e a técnica do ISS, tendo sido alcançado novo acordo, com a concordância do MP, desta feita com a aplicação da medida de “Acolhimento Residencial”,⁽⁶³⁾ com revisão em 3 meses, ficando o ISS incumbido do respetivo acompanhamento, em termos de execução. O acordo regula as visitas do pai à menor (cumprindo as regras da instituição para o efeito), prevendo-se ainda o contacto frequente de “L” com a sua mãe, através de visitas da criança ao EP (previamente acordadas entre aquelas duas instituições). Nos termos da lei, este acordo foi homologado por sentença⁽⁶⁴⁾ que transitou em julgado, o que veio a determinar a saída da criança do EP e a sua entrada em nova instituição de acolhimento em maio de 2018.

O acesso a uma educação gratuita de qualidade, incluindo a educação pré-escolar, educação não formal ou informal e outras atividades conexas, é do interesse superior da criança. Todas as decisões sobre medidas e ações relativas a uma determinada criança devem necessariamente respeitar o interesse superior da criança em relação à sua educação. No sentido de garantir e promover a educação, ou uma educação de melhor qualidade para mais crianças, os Estados partes da CDC, devem munir-se de professores e outros profissionais com formação adequada a trabalhar em diferentes contextos educativos, bem assim, na medida do possível, proporcionar um ambiente amigo da criança e ainda métodos adequados de ensino e de aprendizagem. De facto, deve ter-se em conta que a educação não é apenas um investimento no futuro, mas também uma oportunidade para a prática de atividades lúdicas e de lazer, respeito, participação e concretização de ambições das crianças. Considera-se, por isso que é do seu interesse superior a satisfação desta necessidade e que a sua concretização contribui para o reforço das responsabilidades da criança para ultrapassar limitações das suas vulnerabilidades, quaisquer que sejam.

Consignando-se desde já que o processo ainda continua ativo e que à criança, agora com 10 anos de idade, continua aplicada a medida de “Acolhimento Residencial” (aliás na mesma instituição), desde o seu ingresso na mesma, por força da imposição legal da revisão periódica das medidas de promoção e proteção aplicadas a Crianças ou Jovens em situação de risco, desde então os autos contam com mais de uma dúzia de relatórios, quer da Instituição de acolhimento, quer da EMAT. Tais relatórios que visam a avaliação e acompanhamento da execução das

⁶³ Nos termos dos arts. 35º, nº 1 al f) e 39º da LPCJP;

⁶⁴ Cfr. art. 113.º da LPCJP;

medidas aplicadas (que são obrigatoriamente revistas periodicamente), são exclusivamente elaborados por técnicos especializados, tendo como primeiro objetivo fornecer e manter informação atualizada ao MP e ao juiz do PPP, em particular (mas não só) no que se refere a aspetos como:

- Identificação da criança ou jovem, familiares, cuidadores e outras pessoas de interesse
- História familiar, condições de vida e outros dados considerados relevantes para correta e suficiente avaliação;
- Situação, adaptação e evolução da criança;
- Desenvolvimento e características pessoais;
- Enquadramento escolar;
- Contactos da família com a criança e outras relações de vinculação;
- Necessidades de desenvolvimento da criança e as competências parentais;
- Fatores familiares e ecológicos e o respetivo impacto nas necessidades de desenvolvimento da criança e nas competências parentais;
- Conclusões, pareceres técnicos e propostas;
- Fontes e metodologias utilizadas na respetiva elaboração.

É fundamentalmente com base nesta informação técnica e especializada, acompanhada e conjugada com os demais elementos que se vão produzindo nos autos (onde se inclui a audição de todos os interessados e técnicos), levando obrigatoriamente em conta a posição do MP (garante da representação e dos direitos das crianças e dos jovens nos processos de jurisdição de Família e Menores) e assegurando sempre o exercício do contraditório pelas partes, ⁽⁶⁵⁾ ⁽⁶⁶⁾ que o juiz sistematicamente motiva e sustenta a tomada das suas decisões.

Cumprе acrescentar que, em todas as situações de revisão da medida aplicada, mesmo quando a mãe requereu por duas vezes a entrega da criança aos seus cuidados (fora do EP), ponderadas todas as informações, elementos e circunstâncias que claramente desaconselhavam tal alteração da situação da criança, pese embora o facto da pretensão da progenitora corresponder a um direito legítimo, sem exceção e sempre com a concordância do MP, o juiz rejeitou tais pedidos e sempre decidiu ponderando, em primeiro lugar, o superior interesse da

⁶⁵ Cfr. art. 104.º da LPCJP;

⁶⁶ Cfr. art. 32º, nº 5 (aplicável por remissão legal). No âmbito normativo-constitucional, o princípio do contraditório, relativamente aos destinatários, significa, além do mais, o poder-dever de o juiz ouvir as razões das partes (acusação e defesa) sobre assuntos que haja de decidir, direito de audiência de todos os sujeitos processuais que a decisão possa vir a afetar;

criança, isto é, apreciando detidamente e fundamentando em cada situação concreta o que seria melhor para “L”, no sentido da satisfação dos seus direitos e melhores interesses próprios.

Da pormenorizada análise do PPP, objeto deste estudo de caso, não nos parece subsistirem dúvidas que o juiz pretendeu acima de tudo e antes de mais, fazer prevalecer este princípio em detrimento e/ou por confronto com outros direitos ou interesses, como o direito a uma família, à preservação do ambiente familiar e à manutenção das relações, contendo mesmo com o direito da própria criança à sua liberdade.

A certo momento, quando a mãe é restituída à liberdade e durante um breve período em que saiu do EP. (visto que voltou a ser detida posteriormente), com base nos relatórios técnicos e nos pareceres aí constantes, no que respeita às competências parentais da mãe de “L”, o juiz determina a intervenção do CAFAP, para que a mãe fosse apoiada através de uma intervenção com o objetivo de a dotar de ferramentas e estratégias que lhe permitiriam no futuro a prática de uma parentalidade ajustada, segura e eficaz, de acordo com as especificidades da criança. Este é um exemplo do cumprimento pelo tribunal (Estado) da obrigação de disponibilizar apoio aos progenitores e eventualmente à família, para assumirem e melhorarem as suas capacidades parentais para cuidar da criança. ⁽⁶⁷⁾

No caso em estudo, como se referiu, dado o encarceramento da mãe, facto que dá início a este processo, a qual veio a ser novamente presa à ordem de outro processo, tornou-se inevitável a manutenção da medida que implica a separação da criança da sua família.

A avaliação básica do interesse superior da criança, deve consistir numa avaliação geral de todos os elementos relacionados com esse conceito, ponderando o peso de cada elemento em face de todos os outros, sendo certo que, para efeitos de decisão, nem todos os elementos serão pertinentes para todos os casos, assim como é também certo que os diferentes elementos podem ser utilizados de forma diferente em situações diferentes. O conteúdo de cada elemento será necessariamente variável de caso para caso, dependendo do tipo de decisão e das circunstâncias concretas, tal como a importância de cada elemento na avaliação global.

Tais elementos da avaliação poderão entrar em conflito, ao analisar e ponderar um caso específico e as respetivas circunstâncias. Por exemplo, a preservação do ambiente familiar e o direito à vida familiar ⁽⁶⁸⁾ poderá entrar em conflito com a necessidade de proteger a criança contra o risco de exposição a atividades criminosas, como é o caso dos autos em estudo. Em

⁶⁷ Tendo em vista a reunificação familiar (Cfr. art. 10.º da CDC);

⁶⁸ Cfr. art. 16.º da CDC;

tais situações, os diversos elementos deverão ser ponderados e comparados entre si de modo a encontrar-se uma solução que assegure a verdadeira realização do interesse superior da criança.

No PPP em causa, verificam-se situações em que os fatores que foram considerados de proteção relativos à criança (que, por outro lado implicam uma restrição ou limitação dos direitos) foram devidamente avaliados em relação a medidas que garantem uma certa autonomia (o que implicam o gozo dos direitos da criança sem restrição). No caso concreto entendemos que o juiz levou sempre em linha de conta as concretas especificidades da criança (inicialmente uma certa vinculação e ligação à sua mãe, assim como os problemas de saúde e as dificuldades de desenvolvimento manifestados, conjugando todos esses fatores com a respetiva idade e maturidade da criança. Parece-nos que foram estes os critérios que orientaram o processo decisório e a formação da convicção e segurança do tribunal quanto a todas as decisões que tomou. Somos também de opinião que nas suas decisões o tribunal ponderou o equilíbrio de todos estes elementos, avaliando e sopesando o desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social da criança, como fatores primordiais, que foram levados em linha de conta na avaliação, assim como o nível de maturidade da criança a cada passo.

7. Relatório Final

Segundo Suryani (2013), os estudos de caso têm como objetivo descrever a natureza dos fenómenos através de uma investigação detalhada de casos individuais. Visam explorar e desvendar questões tidas como complexas.

Conscientes de que os resultados e conclusões que aqui apresentamos, dependem fortemente da nossa capacidade de integração e interpretação, é nossa modesta mas firme opinião que no processo em análise, o critério que prevaleceu para a tomada de decisão e de que o juiz titular do processo sempre se socorreu – como se lhe impunha – foi o do superior interesse da criança (entendido como interesse superior a qualquer outro que com ele seja conflituante), que corresponde a um princípio que deve ser tido primacialmente em consideração, o que entendemos estar patente nos autos, julgando termos concretizado essa demonstração ao longo do presente estudo de caso.

Vejam, esta característica de primacialidade manifesta-se ao longo de todo o processado, quando o juiz fundamenta todas as decisões sobre a criança (mormente quando decide que a mesma vai residir com a sua mãe no EP), com base em avaliações e pareceres técnicos de profissionais ou equipas especializadas, as quais, por sua vez recolhem, analisam e organizam essa informação, formulando as suas propostas com base em elementos fidedignos

e fiáveis. Desde logo, com levantamento e recolha de dados no terreno, com visitas, entrevistas, ponderações, análises e avaliações várias, onde naturalmente se inclui o permanente acompanhamento da criança em todas as circunstâncias, valências e dimensões. As decisões assim assumidas pelo juiz, a cada movimentação processual e sempre que se impunha, respeitando o princípio do contraditório, demonstram esse primado do princípio do superior interesse da criança nas situações em que o mesmo conflitua com outros interesses (ainda que legítimos) ou mesmo com outros direitos. Registe-se o evidente e flagrante conflito entre o direito à liberdade da própria criança que se viu subitamente integrada e a residir num EP. Do mesmo modo, a medida de “Acolhimento Residencial”, obviamente conflitua com vários direitos naturais da criança. ⁽⁶⁹⁾

Consideramos que o juiz, quando decidiu pela mudança e manutenção da residência da criança junto da sua mãe no EP (pelo período de tempo máximo legalmente admissível), o fez, não apenas pela questão da vinculação, mas também porque, dadas as circunstâncias concretas, tal se revelou uma adaptação adequada e razoável ⁽⁷⁰⁾ em garantia do superior interesse de “L”, uma vez que, num juízo de prognose e ponderadas outras alternativas, se tornou claro que as mesmas não realizariam esse princípio.

Parece-nos que no caso, no processo de tomada de decisão, sistematicamente o juiz preencheu em termos valorativos de modo adequado o referido conceito, tendo por base a necessária análise crítica e sistémica da concreta situação de “L” no momento da tomada de decisão de aplicação da medida de promoção e proteção, cumprindo com a regra da necessidade de adaptação da medida à realidade de cada criança. Do estudo e análise do caso, salvo melhor opinião, não se descortina nenhum elemento ou indicador que possa levar à conclusão que, no dito processo de tomada de decisão, o juiz, de algum modo, se tenha fundado nas suas convicções pessoais ou se tenha apoiado em qualquer outro critério de natureza subjetiva (usando como pretexto esse superior interesse da criança) e que, dessa forma, tenha posto em causa o princípio da segurança jurídica.

A criança necessita de um ambiente saudável para se reconhecer e organizar, precisa igualmente do investimento da mãe e do seu suporte adequado, sendo que esta terá que estar disponível para a criança, para que ela se consiga desenvolver. Trata-se de conseguir que a criança faça emergir seu verdadeiro self, pois o primeiro ambiente da criança é a mãe. É deste

⁶⁹ Ficando privada do ambiente e da reunificação familiar;

⁷⁰ De acordo com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, artigo 2.º: “Adaptação razoável” designa a modificação e ajustes necessários e apropriados que não imponham uma carga desproporcionada ou indevida, sempre que necessário num determinado caso, para garantir que [...] gozam ou exercem, em condições de igualdade com as demais, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

modo que se constrói a vida psíquica e a personalidade do indivíduo, sendo a sua mãe o ego auxiliar, junto de um ambiente satisfatório, contando com essa capacidade da mãe em adaptar-se constantemente às necessidades da criança (Winnicott, 2012).

Acolhendo este raciocínio, parece que a vivência das crianças juntamente com as suas mães em E.P. se trata de uma circunstância que não pode ter vista como totalmente prejudicial ou como totalmente benéfica, atentos os diversos pontos positivos e negativos que se suscitam, sendo este aspeto de inegável importância, exigindo-se uma séria e ponderada reflexão sobre o tema.

Atendendo às indicadas especificidades da criança e alinhados com a literatura da psicologia, no caso de “L”, somos de parecer que se encontra devidamente ajustado e adequado o recurso a este princípio do superior interesse da criança que presidiu às decisões do juiz e que o mesmo foi acertadamente implementado. Os autos revelam o uso de tal corolário, como se referiu, como regra processual – a qual, servindo para decidir sobre uma concreta medida a aplicar, deve obedecer ao critério do contexto factual específico do caso, desvendando quais são os elementos relevantes para a avaliação desse superior interesse, devendo após, seguir um procedimento que assegure as garantias legais desse direito da criança.

Creemos assim ter demonstrado inequivocamente que o princípio do superior interesse da criança, não apenas foi o critério que presidiu a todas as decisões tomadas que afetaram a criança, como tal direito foi considerado de modo primacial nesse processo de decisão. Acrescenta-se que em todos os despachos e tomadas de posição, os critérios definidos para a concretização de tal princípio e previstos, quer na CDC, quer no ordenamento jurídico português, foram observados na tomada de decisão relativamente a “L”. De resto, quer os relatórios técnicos, quer o MP nas suas promoções, quer, os inúmeros despachos produzidos no processo pelo juiz, sem exceção, se encontram motivados e devidamente fundamentados, estando suficientemente justificados, assim como nos parece que em todos esses documentos se alcançam as explicações e conclusões aí formuladas.

De facto, encontram-se ponderados múltiplos fatores que servem de orientação para a avaliação do caso concreto, designadamente, as circunstâncias e características específicas da criança, a sua idade e nível de maturidade, a experiência, o género, o contexto sócio cultural e mesmo a pertença a um grupo minoritário étnico, a existência de problemas de saúde e de desenvolvimento específicos, necessidades educativas especiais, bem como o tipo e qualidade de relação da criança com a sua família e eventuais cuidadores, assim como o ambiente em relação a fatores como a sua segurança e a existência (ou não) de meios alternativos disponíveis (como família alargada ou outros prestadores de cuidados).

Entendemos que no caso de estudo pelas decisões judiciais tomadas ficaram, portanto, assegurados e garantidos os cuidados, a proteção e a segurança da criança, na medida do que era possível em termos de bem-estar e desenvolvimento (interpretados em sentido lato) e adaptados ao caso concreto, por aplicação efetiva do princípio do superior interesse da criança.

Bibliografia

- Aebi, M. F. & Tiago M. M., (2021). SPACE I – 2020. - *Council of Europe Annual Penal Statistics: Prison populations*, Strasbourg: Council of Europe, 2021: Council of Europe, disponível em: https://www.fd.uc.pt/idpee/pdfs/bd_2020.pdf
- Aebi, M. F., Cocco, E. & Molnar, L., (2023). SPACE I - 2022 – *Council of Europe Annual Penal Statistics: Prison populations*. Council of Europe, 2022: Council of Europe and University of Lausanne, disponível em <https://wp.unil.ch/space/space-i/annual-reports/>
- Ainsworth, M. D.; Andry, R. G.; Harlow, R. G; Lebovici, S; Mead, M.; Prugh, D. G. & Wootton, B., (1962). *Deprivation of maternal care: a reassessment of its effects / contributors*. World Health Organization, disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/37819/WHO_PHP_14.pdf?sequence=1&isAllowed=y
- Ainsworth, M., (1989). *Attachment beyond infancy*. *American Psychologist*, 44, 709-716.
- Albuquerque, C., (2013). *O princípio do interesse superior da criança, Jurisdição da Família e das Crianças*. Coleção Ações de Formação, 2011-2012 (Textos Dispersos), Edição Centro de Estudos Judiciários, disponível em: [LinkClick.aspx \(justica.gov.pt\)](#)
- Alexandrino, J. M., (2008). *Os Direitos das Crianças, Linhas para uma construção unitária*. *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 68, 275309, disponível em: [José de Melo Alexandrino - Os direitos das crianças - Ordem dos Advogados](#)
- Almeida, L., & Freire, T., (2003). *Metodologia de Investigação em Psicologia e Educação*. Braga: Psiquilíbrios.
- Amorim, R. J. G. F., (2009). *O interesse do menor, Um conceito transversal à jurisdição de família e crianças*. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, nº12, 2º, 83-115.
- Assembleia Geral das Nações Unidas, (1924), Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, disponível em: <https://www.humanium.org/en/text-2/>
- Assembleia Geral das Nações Unidas, (1959). Declaração dos Direitos da Criança, disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaodtoscrianca.pdf>

- Assembleia Geral das Nações Unidas, (1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos, disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>
- Assembleia Geral das Nações Unidas, (1989). Convenção dos Direitos sobre a Criança, disponível em: https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf
- Assembleia Geral das Nações Unidas, (2010). Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/702724?ln=en>
- Assembleia Geral das Nações Unidas, (2000) (2011). Protocolos Facultativos à Convenção dos Direitos da Criança, disponível em: [Fortalecimento da Convenção sobre os Direitos da Criança: Protocolos Facultativos \(unicef.org\)](#)
- Assis, R., (2003). *A reforma do direito dos menores: do modelo de proteção ao modelo educativo*, in *Cuidar da Justiça de Crianças e de Jovens – A função dos juízes sociais*. Actas do encontro. Almedina.
- Bardin, L., (1977). *Análise de Conteúdo*. Lisboa: Edições 70.
- Bravo, M. P.C., (1992). *La Metodologia cualitativa*. In Bravo, M. P. C. e Eiseman, L. B. 1998. *Investigación educativa*. 3ª ed., Sevilla, Ediciones Alfar.
- Belsky, J., (1984). *The determinants of parenting: a process model*. In *Child Development*, 55, pp. 83-96.
- Berelson, B., (1952). *Content analysis in communication research*. New York New York, Free Press.
- Bowlby, J., (2002). *Cuidados maternos e saúde mental*. 4. ed. Martins Fontes.
- Bowlby, T., (1951). *Maternal care and mental health*. Genebra, Organização Mundial de Saúde.
- Bowlby, J., (1989). *Uma base segura: aplicações clínicas da teoria do apego*. Artes Médicas.

- Bretherton, I., (1992) *The origins of attachment theory: John Bowlby and Mary Ainsworth*. *Developmental Psychology Journal*, 28(5): 759–775. Editor: Koraly Pérez-Edgar. <https://doi.org/10.1037/0012-1649.28.5.759>
- Browne, D. C., (1989). *Incarcerated mothers and parenting*. *Journal of Family Violence*, 4(2), 211--221.
- Castanho, A., (2015). *A experiência de ser mãe na Prisão*. Dissertação de mestrado. ISPA – Ciências Psicológicas, Sociais e da Vida. Lisboa.
- Celinska, K. & Siegel, J, A., (2010) *Mothers in Trouble: Coping with Actual or Pending Separation From Children Due to Incarceration*. CUNY Academic Works, disponível em: https://academicworks.cuny.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1211&context=jj_pubs
- Comité da ONU dos Direitos da Criança (CRC), (2013). *Comentário geral nº 14 do Comité dos Direitos da Criança sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primordialmente em consideração*, disponível em [Layout 1 \(ministeriopublico.pt\)](http://www.ministeriopublico.pt)
- Comité da ONU dos Direitos da Criança (CRC), (2013). *Comentário geral nº 5 do Comité dos Direitos da Criança sobre medidas gerais de aplicação da Convenção sobre os direitos da Criança*, disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/10/4959/5.pdf>
- Convenção de Haia, (1996). *Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção de Crianças*. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 151/39, de 11/6/2008, disponível em: [0793007953.pdf \(dre.pt\)](http://www.dre.pt/0793007953.pdf)
- Coutinho, C. P., (2011). *Metodologias de Investigação em Ciências Sociais*. Teoria e Prática. Coimbra: Almedina.
- Coutinho, C. P., (2013). *Metodologia de Investigação em Ciências Sociais e Humanas Teoria e Prática*. 2ª Ed Almedina.
- Coutinho, C. P., (2014). *Metodologia de Investigação em Ciências Sociais e Humanas: Teoria e Prática*. (2ª Ed.). Almedina.

- Creswell, J. W., (1998). *Qualitative inquiry and research design: Choosing among five traditions*. Thousand Oaks, Sage Publications.
- Creswell, J. W., (2007). *Qualitative Inquiry and Research Desing: Choosing among five aproaches*. Sage Publications.
- Crittenden P & Landini A., (2011). *Assessing Adult Attachment: A dynamic-maturational approach to discourse analysis*. Norton.
- Cropley, A. J., (2019). *Qualitative research methods: A practice-oriented introduction for students of psychology and education*. (2nd updated, revised, and enlarged edition) Riga, Latvia: Zinātne. (open access – doi: 10.13140/RG.2.1.3095.6888).
- Cunha, M. I., (1994). *Malhas que a reclusão tece. Questões de identidade numa prisão feminina*. Lisboa, Cadernos do Centro de Estudos Judiciários.
- Decreto de 10 de abril de 1976 - Constituição da República Portuguesa, disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_estrutura.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=4&nversao=&tabela=leis&so_miolo=
- Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril – Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1317&tabela=leis&so_miolo= Consultado em 30 de junho de 2023.
- Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro – Código Civil, disponível em: [DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro \(pgdlisboa.pt\)](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1317&tabela=leis&so_miolo=)
- Decreto-Lei n.º 156/78, de 30 de junho – Regime de Recrutamento e Funções dos Juizes Sociais, disponível em: [DL n.º 156/78, de 30 de Junho \(pgdlisboa.pt\)](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1317&tabela=leis&so_miolo=)
- Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro – Processo da Competência do Ministério Público e das Conservatórias do Registo Civil, disponível em: [DL n.º 272/2001, de 13 de Outubro \(pgdlisboa.pt\)](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1317&tabela=leis&so_miolo=)
- Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais -DGRSP, (2020). *Estatísticas Prisionais Anuais*, Ministério da Justiça, 1999-2020.

- Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais Ministério da Justiça, (2021). Relatório de Atividades e Autoavaliação 2021, disponível em:
<https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Instrumentos%20de%20Planeamento%20e%20Gestão/Relatório%20de%20atividades/2021/RA-2021.pdf?ver=7Jny1G1-7liSqtH1Fhx3PQ%3d%3d> Consultado a 30 de junho de 2023.
- Dormoy, O., (1992). *L'Enfant et le Prison. Enfance*. 46 (3), 251-263.
- Epifânio, R., & Farinha, A., (1992). *Organização Tutelar de Menores, Contributo para uma Visão Interdisciplinar do Direito de Menores e de Família*- 2ª ed., Almedina.
- Feinman, C., (1994). *Women in the Criminal Justice System* (3th Ed.). New York: ABC-CLIO.
- Flick, U., (2005). *Métodos qualitativos na investigação científica*. Lisboa: Monitor.
- Foucault, M., (1996). *Vigiar e Punir: História das violências nas prisões*, Tradução de Raquel Ramalhe, 13 ed., Vozes. Petrópolis.
- Glaser, B. G. & Strauss, A., (1967). *The discovery of Grounded Theory: Strategies for Qualitative Research*. Chicago: Aldine Publishing Company.
- Goffman, E., (1974). *Manicómios, Prisões e Conventos*. São Paulo. Perspectiva.
- Gomes, C., (2003). A Reinserção Social dos reclusos – Um Contributo para o Debate sobre a Reforma do Sistema Prisional. Observatório permanente da Justiça Portuguesa. Centro de estudos Sociais, Faculdade de Economia. Universidade de Coimbra. Disponível em: <https://opj.ces.uc.pt/wp-content/uploads/pdf/14.pdf> consultado a 30 de junho de 2023.
- Gomez, G. R.; Flores, J.; Jiménez, E., (1996). *Metodologia de la Investigacion Cualitativa*. Malaga. Ediciones Aljibe, p.378.
- Gonçalves, R. A., (2008). Delinquência, crime e adaptação à prisão. (3ª Edição) Coimbra: Revista Coleção Criminologia.
- Halinen, A. & Törnroos, J., (2005). *Using case methods in the study of contemporary business networks*. *Journal of Business Research*, v.58, n.9.

- Kurowsky, C.M., (1990). *Análise crítica quanto a aspectos de implantação e funcionamento de uma creche em penitenciária feminina*. 37, 14-15.
- Law Library of Congress of the United States of America. (2014) *Laws on children residing with parents in prison*, disponível em; <https://tile.loc.gov/storage-services/service/l1/lglrd/2015296887/2015296887.pdf>
- Leandro, A., (2004). *Protecção dos Direitos da Criança em Portugal, in Direitos das Crianças*. Coimbra Editora.
- Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro – *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo*, disponível em: [::: Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro \(pgdlisboa.pt\)](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1147&tabela=leis)
- Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro – *Lei Tutelar Educativa*, disponível em: [::: Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro \(pgdlisboa.pt\)](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1147&tabela=leis)
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto – *Lei da Organização do Sistema Judiciário*, disponível em: [::: Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto \(pgdlisboa.pt\)](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1147&tabela=leis)
- Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro - *Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade*. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1147&tabela=leis
Consultado em 30 de junho de 2023.
- Lei n.º 141/2015, de 08 de Setembro – *Regime Geral do Processo Tutelar Cível*, disponível em: [::: Lei n.º 141/2015, de 08 de Setembro \(pgdlisboa.pt\)](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1147&tabela=leis)
- Lei n. 77/2021, de 23 de novembro - *Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário*, disponível em: [::: Lei n.º 77/2021, de 23 de Novembro \(pgdlisboa.pt\)](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1147&tabela=leis)
- Lincoln, Y.S. & Guba, E.G., (1985). *Naturalistic Inquiry*. Sage, Thousand Oaks. Publications.
- Machado, T. & Oliveira, M., (2007). *Vinculação aos pais em adolescentes portugueses: o estudo de Coimbra*. *Psicologia e Educação*, 1, 97-115.
- Machado, M. J., (1997). *Os meninos reclusos: uma avaliação do seu desenvolvimento através da escala de Griffiths* (Monografia de Licenciatura em Psicologia Clínica). Lisboa: Instituto Superior de Psicologia Aplicada.

- Macnealy, M. S., (1997). *Toward better case study research*. IEEE Transactions on professional Communication, v.40, n.3.
- Martins, G. D. A., (2006). *Estudo de caso: uma estratégia de pesquisa*. São Paulo: Atlas.
- Martins, R., (2008). *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*. Coimbra Editora.
- Matos, R. & Machado, C., (2007). Reclusão e laços sociais: Discursos no feminino. A prisão, o asilo e a rua. *Análise Social*, XLII (Separata 185), 1041-1054.
[http://dx.doi.org/10.1016/0147-1767\(85\)90062-8](http://dx.doi.org/10.1016/0147-1767(85)90062-8)
- Pacheco, J. A., (2001). *Currículo: Teoria e Praxis*. Porto; Porto Editora.
- Parlamento Europeu, (2000). *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. Jornal Oficial da União Europeia, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012P/TXT>
- Pereira, J. M. T., (2009). *Interés del Menor y Derecho de Familia, Una Perspectiva Multidisciplinar*, Iustel.
- Ponte, J. P., (1994). *O estudo de caso na investigação em educação matemática*. Quadrante, Vol.3, nº 1, p.p.3-17.
- Pordata, (2023). Dados Estatísticos, disponível em :
<https://www.pordata.pt/db/portugal/ambiente+de+consulta/tabela/5835810>
- Punch, K., (1998). *Introduction to Social Research: Quantitative & Qualitative Approaches*. London: SAGE Publications.
- Ritchie, J. & Lewis, J., 2003. *Qualitative Research Practice a guide for social science students and researchers*. Sage Publications , disponível em:
https://mthoyibi.files.wordpress.com/2011/10/qualitative-research-practice_a-guide-for-social-science-students-and-researchers_jane-ritchie-and-jane-lewis-eds_20031.pdf
- Robertson, O., (2008). *Quaker United Nations Office – Human rights & refugees Publications – collateral convicts: Children of incarcerated parents*. Recommendations and good practice from the UN Committee on the rights of the child day of general discussion,

disponível em:

http://www.quno.org/sites/default/files/resources/ENGLISH_Collateral%20Convicts_Recommendations%20and%20good%20practice.pdf

- Rocha, D., (2008). *O Superior Interesse da Criança na perspectiva do respeito pelos seus direitos*, Instituto de Apoio à Criança.
- Rodrigues, A., (1985). *Interesse do Menor, contributo para uma definição*, Revista Infância e Juventude, 1.
- Rosengren, K. E., (1981). *Advances in content analysis*. London: Sage Publications.
- Serras, D. & Pires, A., (2004). *Maternidade atrás das grades: Comportamento parental em contexto prisional*. *Análise Psicológica*, 2 (XXII), 413-425.
- Silva, J. B., (2015). *O direito da criança na manutenção das suas relações com terceiros afetivamente significativos*. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, nº1, 1º semestre, 113-158.
- Sottomayor, M. C., (2014). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de divórcio*. Coimbra, 6ª ed., Almedina.
- Sottomayor, M. C., (2014). *Temas de Direito das Crianças*. Coimbra, Almedina.
- Sottomayor, M. C., (1998). *Regulação do exercício do poder paternal nos casos de divórcio*. Coimbra, Almedina, 2º ed.
- Sottomayor, M. C., (2008). *Uma análise crítica do novo regime jurídico do divórcio*. In Colóquio “Uma análise crítica do novo regime jurídico do divórcio”, Porto.
<http://hdl.handle.net/10400.14/12740>
- Spitz, R., (1983). *O primeiro ano de vida*. (3ª ed.). Editora Martins Fontes.
- Stake, R. E., (1995). *The Art of Case Study Research*. Thousand Oaks, CA: Sage Publications.
- Stake, R.E., (2005). *Qualitative Case Studies*. Denzin, N.K. and Lincoln, Y.S., Eds., The SAGE Handbook of Qualitative Research, 3rd Edition, Sage Publications, Thousand Oaks.

- Stella, C., (2009). *O impacto do encarceramento materno no desenvolvimento psicossocial dos filhos*. Revista de Educação, Vol. 4, N. 8 Dossiê Trabalho e Educação Profissional.
- Supremo Tribunal de Justiça, (2010). Acórdão de 4 de fevereiro (Proc. nº 1110/05.3TBSCD.C2.S1), disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9f1626c83e72853e802576c1004d0e90?OpenDocument>
- Suryani, A., (2013). *Comparing Case Study and Ethnography as Qualitative Research Approaches*. Jurnal Ilmu Komunikasi.
- Tribunal da Relação do Porto, (2013). Acórdão de 10 de julho (Proc. nº 9458/11.1TBVNG-A.P1), disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/cb16cecd9346bf8680257be80053a931?OpenDocument>
- United Nations Office on Drugs and Crime - UNODC (2015). *Regras Mínimas das Nações Unidas Para o Tratamento de Reclusos*. Secção de Justiça, Divisão para as Operações, Centro Internacional de Viena, Áustria, disponível em:
https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf
- Yin, R. K., (1994). *Case Study Research: Design and Methods* (2ª Ed) Thousand. Oaks, CA: SAGE Publications.
- Yin, R. K., (2018). *Case Study Research, Design & Methods*. (5ª ed). Thousand Oaks: Sage.
- Winnicott, D. W., (2012). *Privação e Delinquência*. 5ª Editora, WMF Martins Fontes.
- Wooldredge, J. D. & Masters, K., (1993). *Confronting problems faced by pregnant inmates in state prisons*. *Crime & Delinquency*, 39(2), 195–203.
<https://doi.org/10.1177/0011128793039002005>